

**AMBRÓSIO SAMBAMATE | CLODOALDO
CASTIANO | DÉRCIO MABUNDA | GERSON
DAVID | LÚCIA MACUÁCUA | OLIVEIRA SITE**



PENSAMENTOS

JURÍDICOS

PREFÁCIO:
PROFESSOR DOUTOR HENRIQUES HENRIQUES
(DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO - UEM)

2020



PENSAMENTOS

JURÍDICOS

**COMPILAÇÃO DE ARTIGOS PRODUZIDOS DURANTE
PERÍODO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL PELOS
GRADUADOS DA TURMA DE 2012 DA FACULDADE DE
DIREITO DA UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**PREFÁCIO:
PROFESSOR DOUTOR HENRIQUES HENRIQUES
(DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO - UEM)**

2020



PENSAMENTOS

JURÍDICOS

FICHA TÉCNICA

AUTORES:

Ambrósio Sambamate, Clodoaldo Castiano, Dercio Mabunda,
Gerson Justino David, Lúcia Miguel Macuácuca e Oliveira
Alexande Siteo

Ano: 2020

Tiragem: Ilimitado (E-book)

Edição: 1ª Edição

Produção e Maquetização: Business, Trading & Consultancy -
Sociedade Unipessoal Lda

Moçambique, Maputo

ÍNDICE

PREFÁCIO	5
NOTA INTRODUTÓRIA	8
 COVID 19: SOLUÇÕES DE <i>JURE CONDENDO</i> (BANCO DE MOÇAMBIQUE) EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO.	11
 O ENQUADRAMENTO DA COVID- 19 NO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	22
 REFLECTINDO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS DOS TRATADOS DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS NO CONTEXTO DA RESPOSTA À COVID 19 EM MOÇAMBIQUE.....	37
 ALTERAÇÃO DA TAXA DE JURO (BONIFICADA) EM SITUAÇÕES DE CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO	50
 QUESTÃO INSTITUCIONAL DA INDÚSTRIA ENERGÉTICA EM MOÇAMBIQUE: QUAL DIREITO?	63
 O DEVER DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS E CONTAS PELAS EMPRESAS COTADAS: UMA ANÁLISE DA BOLSA DE VALORES DE MOÇAMBIQUE.	75

PREFÁCIO

“Pensamentos Jurídicos” constitui uma pequena colectânea de artigos de um grupo de juristas e advogados do Curso de Direito do ano lectivo de 2012 da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM).

É sempre uma satisfação poder prefaciara obra de jovens profissionais do direito que depois da iniciação científica na Faculdade de Direito e experiência no mundo laboral retornam à academia para contribuir com uma reflexão jurídica motivada pela pandemia de COVID-19.

A pandemia de COVID-19 gerou e continuará a gerar muitos desafios relacionados com a saúde pública, à segurança sanitária, às questões laborais e em suma às sócio-económicas. Estes desafios atingem o relacionamento dos cidadãos na sociedade e com estas os seus deveres e direitos fundamentais.

A pandemia de COVID-19 levou o Estado moçambicano, a semelhança dos outros países no mundo, a decretar o estado de emergência cujo impacto e consequências na sociedade são incalculáveis e de difícil ressarcimentos. Para além dos diversos impactos negativos registados, estas medidas desafiam o quotidiano das pessoas, suas vidas e os seus direitos.

A reflexão trazida por estes autores constitui um contributo na busca de melhores soluções ou respostas dentro das relações jurídicas abaladas e impostas pela pandemia de COVID-19.

O principal foco dos artigos aqui trazidos analisam e questionam o impacto das medidas decretadas no estado de emergência que lesam os interesses e direitos dos cidadãos e sugerem as possíveis soluções que poderiam minorar estas contrariedades.

A primeira reflexão, da co-autoria da Lúcia Macuácuia e Oliveira Siteo, analisa o *“COVID -19: Soluções de jure condendo (Banco de Moçambique) em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”*. Estes autores apontam para a ineficácia e a falta de alinhamento das medidas de prevenção e

propagação da pandemia de COVID-19 com os instrumentos internacionais, no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em Moçambique.

A segunda reflexão sobre *“O enquadramento do COVID-19 no seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais”*, do autor Dércio Mabunda, aflora as dificuldades de enquadramento jurídico da contaminação por COVID-19 como acidente de trabalho e ou doença profissional no ordenamento jurídico moçambicano.

A terceira reflexão, de autoria do Clodoaldo Castiano, sobre as *“Recomendações dos Órgãos das Nações Unidas de Monitoria dos Direitos Humanos no contexto da resposta à COVID-19 em Moçambique”*, procura aferir até que ponto a Declaração de Estado de Emergência Moçambicana pauta com as recomendações e exigências impostas pelos instrumentos que o próprio Estado Moçambicano é parte signatária.

A quarta reflexão, da autoria de Oliveira Siteo, aborda a *“Questão institucional da indústria energética em Moçambique: Qual Direito?”*. O autor analisa as instituições da indústria energética moçambicana de acordo com a teoria de Maurice Hauriou para aferir a sua eficácia e viabilidade no desenvolvimento económico em Moçambique.

A quinta abordagem, da autoria do Ambrósio Sambamate, sobre a *“Taxa de juro (bonificada) em situações de cessação de relação de trabalho nos contratos de financiamento”*, apoia-se na doutrina e na legislação procurando mostrar a ilicitude praticada pelos sistemas financeiros aquando dos contratos de mútuo bancário. O autor analisa o contrato mútuo e aponta para algumas cláusulas como sendo abusivas, cuja prática pelo sistema financeiro resultam em ganhos ou lucros exorbitantes.

A sexta e a última abordagem, do autor Gerson David, aborda *“O dever de publicação dos relatórios de contas pelas empresas cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique”*. Este estudo identifica as fragilidades do sistema de regulação financeira e aponta para a falta de cultura de gestão transparente das empresas cotadas, o que retrai os investidores.

As reflexões aqui apresentadas, embora abertas, despertam a consciência jurídica e sócio-económica do cidadão quanto a fragilidade do sistema moçambicano na proteção dos seus direitos e bem-estar, no âmbito da pandemia de COVID-19. Esta realidade, por si só confere a relevância destes artigos dispensando qualquer outra justificação sobre a sua atualidade e utilidade académica.

Prof. Dr. Henriques José Henriques

(Director da Faculdade de Direito da UEM)

NOTA INTRODUTÓRIA

Caro leitor,

Os juristas¹², como eram designados os estudantes da turma de 2012, da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, por motivos de ordem profissional, desintegraram-se e seguiram rumos diferentes.

Com a pandemia do Coronavírus, alguns dos nossos colegas foram instados a trabalhar a partir de casa, outros a trabalhar em regime de rotatividade e outros ainda mantiveram as suas rotinas de trabalho. Em meio às restrições impostas pela Pandemia, eis que surgiu uma oportunidade para que juntos pudéssemos dar um contributo à ciência, através da produção de reflexões livres em torno de temas seleccionados da área jurídica (ainda que não estivessem necessariamente relacionados ao Coronavírus).

Por outro lado, considerando que cada um de nós seguiu uma área específica de “especialização” foi ainda uma oportunidade para que juntos pudéssemos aprender um pouco sobre a área em que cada um de nós actua.

Este e-book é publicado numa altura em que o país caminha para o fim da terceira prorrogação do Estado de Emergência. Se, por um lado, a certeza da continuidade de algumas restrições ao fim desta prorrogação é axiomática, por outro discutem-se ainda os arranjos jurídicos que serão empreendidos para acomodar estas restrições tendo em conta que foi atingido o limite de três renovações segundo a Constituição.

Neste e-book não trazemos a resposta para este e outros problemas jurídicos levantados. A rápida dinâmica dos factos neste período de emergência e a sua complexidade não nos permite que possamos abarcar todos estes assuntos por maior que seja o nosso interesse. Aliás, como já referimos, o principal escopo desta publicação de preencher este distanciamento com reflexões actuais em diversas áreas do saber jurídico.

Não podemos terminar esta nota introdutória sem antes agradecer ao Prof. Dr. Henriques Heriques, Director da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, por apadrinhar esta iniciativa tomando do tempo para prefaciар este e-book e orientar os autores. Para nós esta foi mais uma aula, só que desta vez de gentileza e compromisso com a academia.

Clodoaldo Castiano

(Chefe da Turma de 2012 da Faculdade de Direito da UEM)



"O Banco de Moçambique é desafiado a criar soluções adequadas às medidas de prevenção ao Branqueamento de Capitais e o Financiamento ao Terrorismo, garantindo assim uma efectiva integridade do sistema financeiro."

Lúcia M. Macuácuca e Oliveira A. Siteo

COVID 19: SOLUÇÕES DE JURE CONDENDO (BANCO DE MOÇAMBIQUE) EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO.



LÚCIA M. MACUÁCUCA

em co-autoria com: Oliveira A. Siteo

**Advogada, Consultora Jurídica e Entusiasta
em AML/CFT**

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Está inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique como Advogada, desde 2019.

COVID 19: SOLUÇÕES DE *JURE* CONDENDO (BANCO DE MOÇAMBIQUE) EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO.

Notas introdutórias

O primeiro semestre de 2020 foi marcado pela propagação histórica e sem precedentes da pandemia COVID 19, uma calamidade pública que trouxe consigo enormes desafios não só para o sistema nacional de saúde dos Estados, tendo causado em todo mundo cerca de 434.796 óbitos¹, mas também para vários sectores-chave entre os quais figura o sector financeiro. E, como forma de conter a rápida propagação da pandemia, os Estados têm vindo a adoptar medidas estratégicas de sua readaptação e/ou reinvenção. Ao nível do sector financeiro, as medidas em alusão assentam em pacotes legislativos específicos ou excepcionais para salvaguardar a chamada sustentabilidade financeira. Neste diapasão, o Banco de Moçambique é desafiado a criar soluções adequadas às medidas de prevenção ao BC e FT, garantindo assim uma efectiva integridade do sistema financeiro.

Assim, em resposta à situação pandémica, o Presidente da República declarou o primeiro Estado de Emergência, com duração de 30 dias, em todo o território nacional através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março. Esta declaração foi ractificada pela Assembleia da República através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

Devido a prevalência das razões que ditaram a declaração do primeiro Estado de Emergência, aumentando assim o número de infectados, houve lugar à prorrogação do Estado de Emergência, através de Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, por sua vez ractificado pela Assembleia da República

¹ Segundo dados fornecidos pela Google Notícias (<https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR:pt-419> | data de acesso: 17-06-2020; Horas: 14:30)

pela lei n.º 4/2020, de 30 de Abril.

No final do período da prorrogação do Estado de Emergência, considerando a persistência da pandemia e seus efeitos, tendo havido registo de dois óbitos, o Presidente da República decretou, pela segunda vez, a prorrogação do Estado de Emergência através do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, que veio a ser ractificado pela Assembleia da República através da Lei n.º 6/2020, de 19 de Maio.

Estado o país na fase de aceleração da pandemia, com padrão de transmissão comunitária, com cerca de 816 casos de infecção, o Presidente da República decretou, pela terceira vez, a prorrogação do Estado de Emergência através do Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho, que veio a ser ractificado pela Assembleia da República através da Lei n.º 08/2020, de 29 de Junho.

Como é evidente, na vigência do Estado de Emergência devem ser aprovadas medidas de execução administrativa para sua efectivação, facto que teve lugar através do Decreto n.º 51/2020, de 1 de Julho.

Ora, com a implementação do Estado de Emergência incluindo medidas de execução administrativa, há perguntas que emergem relativamente ao sector financeiro, as quais seguem abaixo.

Das questões relevantes

- Que implicações assumem as medidas de execução administrativa no actual regime jurídico da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais (BC) e financiamento ao Terrorismo (FT) ?
- Qual é o papel do regulador sob o ponto de vista da prevenção e combate ao BC e FT?

O decreto que aprova as medidas de execução administrativas para a

prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID 19 (Decreto n.º 51/2020, de 01 de Julho) estabelece no seu artigo 12 o seguinte:

Artigo 12

São considerados válidos e eficazes, até 30 de Setembro de 2020, os seguintes documentos oficiais caducados:

- a) Bilhete de identidade;*
- b) Carta de condução;*
- c) Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e Vistos Temporários;*
- d) Verbete de despacho de importação de veículo automóvel.*

Neste diapasão, importa trazer à lume, o artigo 23 do mesmo decreto que aprova as medidas de execução administrativa (Decreto n.º 51/2020), o qual se transcreve abaixo:

Artigo 23

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem prover os seguintes serviços mínimos:

- a) Depósitos, levantamentos de numerários;*
- b) Transferências de fundos;*
- c) Todas as operações realizadas através dos canais digitais necessárias.*

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer outros serviços mínimos, podendo ainda estabelecer medidas necessárias para o funcionamento dos subsistemas de pagamentos, definir os termos e condições de utilização de instrumentos de pagamentos e demais áreas. (o sublinhado é nosso)

Na verdade, esta disposição já constava *ipsis verbis* do artigo 20 dos anteriores decretos (Decreto 26/2020, de 8 de Maio e Decreto 36/2020, de 02 de Junho).

Por esta via, ao Banco de Moçambique é conferida a faculdade de emitir instrumentos aplicáveis ao sector financeiro, na qualidade de supervisor do sistema financeiro nacional (Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro). E, mais especificamente, produzir normas ou directrizes em matéria de Prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais (BC) e Financiamento ao Terrorismo (FT) sobre a actuação das instituições financeiras neste período da vigência do Estado de Emergência e implementação das medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID 19.

Branqueamento de Capitais (BC) e Financiamento ao Terrorismo (FT): *de jure condito/constituto ao de jure condendo/constituendo*

Com a expressão “*de jure condito*” queremos nos referir ao regime jurídico vigente, ou seja, ao direito constituído, neste caso, as principais normas aprovadas em matéria de BC e FT. Daqui, estabeleceremos a ponte para soluções “*de jure condendo*” na prevenção e combate ao BC e FT.

Sob o ponto de vista do actual regime jurídico, importa referenciar os seguintes instrumentos:

- ✓ Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo);
- ✓ Decreto 66/2014, de 29 de Outubro (Regulamento da Lei 14/2013, de 12 de Agosto);
- ✓ Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho (Directrizes sobre Prevenção e

Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo);

- ✓ Aviso n.º
- ✓ Circular n.º 04/EFI/2020, de 09 de Junho (Obrigatoriedade do cumprimento integral das Medidas de Prevenção e Contenção da Propagação da Pandemia COVID 19);
- ✓ Circular n.º 02/EFI/2020, de 23 de Março (Reestruturação de Créditos no Âmbito da Pandemia COVID 19).

Importa realçar que a nossa análise sobre estes instrumentos será feita em paralelo com os artigos 12 e 23 mencionados no ponto anterior. Sendo que o artigo 12 estende a validade dos documentos oficiais (*Bilhete de identidade; Carta de condução; Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e Vistos Temporários; Verbete de despacho de importação de veículo automóvel*) até dia 30 de Setembro de 2020. E o número 2 do artigo 23 confere ao Banco de Moçambique a faculdade de estabelecer medidas necessárias ao sector financeiro enquanto perdurarem aquelas medidas de execução administrativa.

Ou seja, se por um lado, com a vigência do Estado de Emergência foram aprovadas medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID 19, cujo impacto financeiro é inelutável. Por outro lado, ergue-se o imperativo do Banco de Moçambique adoptar medidas adicionais em matéria de prevenção e repressão ao BC e FT. Devem ser na verdade medidas que reforcem a eficiência e eficácia do sistema de combate ao BC e FT mormente por parte das instituições financeiras. É certo que o Banco de Moçambique, emitiu recentemente circulares 04/EFI/2020 e 02/EFI/2020 que se enquadram no contexto da contenção da propagação da pandemia COVID 19, no entanto, as mesmas não trazem nenhum elemento concreto sob o ponto de vista da prevenção de repressão do BC e FT. O que se mostra pertinente.

O artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (BC e FT) impõe que as instituições financeiras e entidades não financeiras devem identificar os seus

clientes e verificar a sua identidade mediante documento comprovativo válido, sempre que:

- a) estabeleçam uma relação de negócio;
- b) efectuem transações ocasionais de montante igual ou superior a quatrocentos e cinquenta mil Meticais:
 - i) se a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
 - ii) nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais;
- c) haja suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo;
- d) haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente.

Em relação ao artigo 11 de decreto supra mencionado (Decreto n.º 51/2020) conjugado com o artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (BC e FT), levanta-se uma questão jurídica sobre a vigência da norma, cujo regime consta do artigo 7 do Código Civil. Ou seja, mostra-se útil respondermos se o corpo do n.º 1 do artigo 20 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (BC e FT), sofreu algum tipo de revogação ou não. Se se trata de uma derrogação temporária ou não. Ou ainda, o artigo 12 do Decreto n.º 51/2020 constitui uma norma excepcional. Sem prejuízo de futuros desenvolvimentos, estamos em face de uma norma excepcional pela sua “subtração ao campo virtual da norma-regra”² com carácter temporário, pela temporalidade das disposições em que está inserida.

Ou seja, não obstante a pandemia COVID 19 ser considerada uma realidade

² MARQUES, J. DIAS (1994). *Introdução ao Estudo de Direito*. Lisboa: Pedro Ferreira – Artes e Gráfica, p. 184

que representa “*um novo NORMAL*” pelo facto de nenhuma entidade conseguir prever ou profetizar o seu fim, diga-se que, em direito, as normas geradas em virtude da declaração do Estado de Emergência são normas de vigência temporária, para fazer face a esta calamidade pública, que certamente irá terminar.

Por isso, é neste espírito que o Banco de Moçambique deve, *ex lege*, tomar a iniciativa de adoptar directizes adequadas à excepção de apresentação de documentos oficiais caducados, tendo sempre em consideração a primazia dos princípios *Know Your Client* (KYC) e *Customer Due diligence* (CDD), subjacentes nas normas de prevenção de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

Das recomendações da Financial Action Task Force (FATF).

No dia 04 de maio de 2020, a Financial Action Task Force (FATF) emitiu um documento intitulado *COVID-19 - related Money Laundering and Terrorist Financing: Risks and Policy Responses*³, o qual alerta para os seguintes fenómenos:

- ✓ aumento de crimes financeiros relacionados no âmbito das medidas de contenção da propagação de COVID-19;
- ✓ aumento de actividades fraudulentas (personificação e falsa qualidade de oficiais, contrafação de produtos, angariação de fundos para supostas actividades de caridade, esquemas de investimentos fraudulentos);
- ✓ crimes cibernéticos (recurso aos e-mails e sms para envio de mensagens supostamente da Organização Mundial da Saúde; crime organizado, etc)

Diante destes desafios, A FATF recomenda às instituições financeiras a permanecerem vigilantes face aos riscos emergentes de BC/FT. Além disso, insta

³ disponível no seguinte site <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/COVID-19-AML-CFT.pdf> (visitado no dia 13 de Junho de 2020 | horas: 21h:00)

aos Órgãos Reguladores e Unidades de inteligência financeira, como o caso do Banco de Moçambique e Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFIM), respectivamente, a fornecer apoio, orientação e assistência ao sector privado sobre como as leis e regulamentos nacionais, serão aplicados durante a crise actual.

Aliás, de acordo com o índice da *Basel Institute on Governance* de 2019, entre 125 países avaliados, Moçambique é considerado o país com maior risco de BC/FT, com uma pontuação de 8.22. Este indicador aponta muitos desafios, agora maiores, uma vez que alguns órgãos legislativos e/ou governamentais, encontram-se focados em questões inerentes à emergência do COVID-19. Pelo que, os Reguladores, supervisores e unidades de inteligência financeira, devem emitir instrumentos cada vez mais acertados tendo em conta a multifacetada actuação dos criminosos.

Do Caso hipotético

Suponhamos que o cidadão “Xindiri” de nacionalidade portuguesa, estando no país em missão de trabalho e tendo seu visto de trabalho expirado, na vigência do estado e emergência, solicita a abertura de uma conta bancária. Quid jûris?

Sem prejuízo de gozar do direito de celebrar o contrato de abertura de conta bancária, este cidadão deve ser categorizado como cliente de risco. Devendo-se para o efeito, exercer vigilância contínua sobre o sua relação de negocio e examinar-se atentamente as operações que o cidadão realizar, a intenção e suas razões, claramente sob o comando do princípio *customer due diligence*. O objectivo final é garantir maior conhecimento do cliente, de seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo necessariamente, a origem dos seus fundos. Para além disso, deve-se recolher toda a informação e outros documentos sobre actual residência, local de trabalho, a entidade empregadora, entre outros aspectos.

Finalmente, é necessário que as medidas de prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID 19 estejam em paralelo com outras medidas que garantam a integridade do sistema financeiro em termos de sua não instrumentalização para fins de BC e FT. Para este propósito, o Banco de Moçambique deve adoptar medidas que possam mitigar os riscos para a prática de BC e FT durante a vigência do Estado de Emergência.

Legislação

Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo);

Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março (Estado de Emergência) – ractificado pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março;

Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, (prorrogação do Estado de Emergência) – ractificado pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril;

Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio (prorroga pela segunda vez o Estado de Emergência) – ractificado pela Lei n.º 6/2020, de 19 de Maio;

Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho (prorroga pela terceira vez o Estado de Emergência) – ractificado pela Lei n.º 08/2020, de 29 de Junho;

Decreto n.º 51/2020, de 01 de Julho (aprova medidas de execução administrativa);

Decreto n.º 36/2020, de 2 de Junho (aprova medidas de execução administrativa);

Decreto 66/2014, de 29 de Outubro (Regulamento da Lei 14/2013, de 12 de Agosto);

Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho (Directrizes sobre Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo).

Circular n.º 04/EFI/2020, de 09 de Junho (Obrigatoriedade do cumprimento integral das Medidas de Prevenção e Contenção da Propagação da Pandemia COVID 19);

Circular n.º 02/EFI/2020, de 23 de Março (Reestruturação de Créditos no Âmbito da Pandemia COVID 19).

Suporte doutrinário

MARQUES, J. DIAS. *Introdução ao Estudo de Direito*. Lisboa: Pedro Ferreira – Artes e Gráfica. 1994.

FIANCIAL ACTION TASK FORCE. *COVID-19 - related Money Laundering and Terrorist Financing: Risks and Policy Responses*. Paris: FATF. 2020 disponível no seguinte site <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/COVID-19-AML-CFT.pdf> (visitado no dia 13 de Junho de 2020 | horas: 21h:00).

WATY, Teodoro Andrade. *Direito Bancário*. Maputo: W&W Editora. 2011



Por via do contrato de Seguro, uma pessoa transfere o risco da verificação de um dano (sinistro), na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de uma remuneração (prémio).

PEDRO ROMANO MARTINEZ

O ENQUADRAMENTO DA COVID- 19 NO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS



DÉRCIO M. MABUNDA

Advogado e consultor de Seguros

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Está inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique como Advogado, desde 2019.

É **Consultor na área dos Seguros.**

O ENQUADRAMENTO DA COVID- 19 NO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

1. Generalidades

O Coronavírus é uma doença infecciosa que se desenvolveu na China, e que rapidamente se alastrou por quase todos os países do Mundo, incluindo Moçambique.

Esta pandemia tem causados elevados prejuízos, não só no sector da Saúde (pela crescente perda de vidas humanas), mas também nos sectores da economia e educação.

Assim, o Estado moçambicano não tem escapado às consequências catastróficas da Covid- 19, de tal maneira que no âmbito do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República, dentre várias limitações, encontra- se suspensa a emissão de vistos de entrada e saída de pessoas, bem como a realização de actividades públicas.

Ora, revela- se de grande importância reflectir em torno do impacto da pandemia da Covid- 19 nas relações jurídicas dos seguros, atendendo à realidade factual bem como às medidas que foram tomadas pelas entidades governamentais.

Até porque, a actividade dos seguros traduz- se numa actividade financeira, que faz parte do dia- a- dia dos cidadãos moçambicanos, sobretudo os seguros obrigatórios, nomeadamente: o seguro de responsabilidade civil automóvel e o seguro dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Entretanto, para a presente pesquisa iremos nos debruçar sobre o impacto da Covid- 19, no seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. Do Contrato de Seguro

2.1.Noção do contrato de Seguro

José Vasques, define o contrato de seguro como sendo *“o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador, se obriga, a favor do segundo ou do terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor-predefinido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto”*⁴⁵.

Por outro lado, a definição legal do contrato de seguro pode ser aferida a partir do n.º 9 do glossário do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o regime jurídico dos seguros, nos termos do qual, o contrato de seguro é *“o acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas”*.

2.2.Princípios do Contrato de Seguro

A relação jurídica dos seguros é orientada por princípios que definem a sua estrutura e que devem segui-la desde a sua constituição até à sua extinção, sendo que para o presente estudo iremos nos orientar pelos princípios apresentados pelo Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, e pelo doutrinário José Vasques⁶, nomeadamente:

⁴ VASQUES, José (2005), *Direito dos Seguros. Regime jurídico da actividade Seguradora*, Coimbra Editora, pág. 94

⁵ A definição da Prof. Ana Prata encontra-se orientada no mesmo sentido, uma vez que a mesma coloca como conceitos-chave da construção dogmática da noção de contrato de seguro o facto de ser um contrato aleatório, onde temos uma parte que paga um quantitativo caso se verifique um facto futuro e incerto e a outra parte assume a obrigação de pagar um montante periódico. Cfr. Ana Prata (2006), *Dicionário Jurídico*, 5ª Ed., Almedina, pág. 383.

⁶ Sem prejuízo da classificação que nos é apresentada por outros doutrinários, tais como o Prof. Teodoro Waty, que está alinhado no mesmo sentido, porquanto apresenta como princípios dos contratos de seguro, os seguintes: o princípio do interesse, o princípio indemnizatório, principio da sub-rogação e principio da máxima boa-fé. Cfr. Teodoro Andrade Waty (2007), *Direito dos Seguros*, W & W-Lda:Maputo, pags. 29, 30, 35 e 40.

- a) **Princípio da Boa-fé:** O princípio da boa-fé é um dos princípios basilares das relações jurídicas privatísticas, sendo que a jurisprudência portuguesa refere que o mesmo “*impõe às partes contratantes deveres de lealdade, transparência, cuidado e prestação de informações necessárias, com base no qual o proponente deve apresentar contratos redigidos, de forma clara e precisa, e não obscura, dúbia ou contraditória, com caracteres legíveis, destacando as cláusulas que impliquem limitações aos direitos do aderente (...)*”⁷⁸. Nos contratos do seguro este princípio é aplicável, por força do artigo 86 do Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, que obriga as partes em contrato, bem como o segurado a actuarem segundo as regras da boa-fé.⁹
- b) **Princípio da Autonomia Privada:** Segundo o Prof. Mota Pinto “*A autonomia da vontade ou autonomia privada consiste no poder reconhecido aos particulares de auto-regulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica*”¹⁰. Na relação jurídica dos seguros, este princípio encontra-se previsto no artigo 87 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.
- c) **Princípio do Interesse no Objecto Seguro:** O doutrinário José Vasques refere que “*a existência de um interesse segurável constitui um dos princípios fundamentais do direito do contrato de seguro (...), do ponto de vista da sua caracterização o interesse deve ser legítimo, isto é: deve resultar da relação de*

⁷ Cfr. A Jurisprudência portuguesa, STJ, 06/02/2015 (Helder Roque), *incapacidade permanente absoluta. Cláusula contratual geral. Boa-fé. Dever de esclarecimento prévio. Dever de lealdade. Direito à informação. Defesa do consumidor. Dever de informação exclusão de cláusula facto extintivo. Ónus da prova*, Proc. nº109/13.0TBMLD.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁸ O Prof. Pedro Pais Vasconcelos apresenta-nos três mandamentos para a concretização da boa-fé, nomeadamente: “*honeste agere*, no sentido de que o direito deve ser exercido honestamente, como deveria ser exercido por uma pessoa do bem(...); *Alterum non laedere*, no sentido de que o direito deve ser exercido de modo não danoso, ou do modo menos danoso o possível(...); e *venire contra factum proprium*, no sentido de que o direito deve ser exercido sem frustrar expectativas criadas pelo seu titular (...), Cfr. Pedro Pais Vasconcelos (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª Ed., Almedina: Lisboa, págs. 233 e 234.

⁹ No contexto actual este princípio tem sido violado de várias formas, por exemplo, viola o princípio de boa-fé a seguradora que coloca no contrato disposições dotadas de grande complexidade técnica e de difícil compressão com o objectivo de eximir-se da sua responsabilidade; e o tomador dos seguros que contrata uma seguradora, sem nunca ter lhe informado sobre os problemas do motor que a viatura tem.

¹⁰ Carlos Alberto da Mota Pinto (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra, pág. 102.

natureza legal, contratual ou outra que o justifique. Deverá além do mais, ser efectivo e não fictício ou imaginário"; no nosso ordenamento jurídico este princípio encontra-se vertido n.º 1 do art.88 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, que advoga a necessidade da celebração do contrato de seguros corresponder a um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto. Portanto, só podem ser objecto dos seguros, os riscos juridicamente relevantes.

- d) **Princípio da Indemnização:** O doutrinário José Vasques refere que *“o carácter não- especulativo do contrato de seguro é bem expresso pelo princípio do indemnizatório, segundo o qual o segurado deve ser ressarcido do prejuízo que efectivamente sofreu, não podendo o seguro constituir fonte de rendimento”*¹¹. Portanto, uma vez confirmado o sinistro e definidas e aceites as suas causas, a seguradora deve pagar a indemnização, nos termos do art. 146 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.
- e) **Princípio da Sub-rogação:** Segundo o doutrinário José Vasques, na relação jurídica dos seguros este princípio tem uma aplicabilidade dupla, porquanto por um lado visa evitar que o segurado se beneficie de uma perda e, por outro lado, garantir à seguradora o direito a ocupar o lugar do segurado e de, em seu nome, desencadear acções necessárias ao seu reembolso ¹². No ordenamento jurídico moçambicano este princípio encontra-se afluído no artigo 191 do Decreto- Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, que confere à seguradora o direito de ficar sub-rogada nos direitos do segurado após o pagamento da indemnização.

¹¹ José Vasques, *Ob. Cit.* Pag. 145.

¹² José Vasques, *Direito dos Seguros*, Ob. Cit. Pag. 152.

2.3.Elementos do contrato de seguro

Segundo o Prof. Menezes Cordeiro, *“elementos essenciais do contrato de seguro são aqueles de que depende a sua validade, que são imperativamente previstos pela lei e vêm a corresponder aos termos básicos da operação económica subjacente”*¹³. Nesses termos, figuram como elementos essenciais do contrato de Seguro, os seguintes:

- a) **A Seguradora:** Traduz-se numa instituição financeira, constituída sob forma de sociedade anónima (al. a) do artigo 2, conjugado com o artigo 13 do Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro)¹⁴, cujo objecto social é o exercício da actividade seguradora (artigo 14 Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro), sendo que o exercício dessa actividade depende de uma autorização prévia do ministro que superintende a área das finanças (n.º 1, artigo 4 do Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro)¹⁵, que no caso é o Ministro de Economia e Finanças, mediante o parecer da entidade de supervisão (n.º 1, artigo 4 do decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro), que no caso é o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique. Ademais, a autorização para a constituição da Seguradora deve obedecer os critérios da oportunidade e da conveniência relacionadas fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou de mercado de que a mesma se revista no ordenamento jurídico moçambicano (artigo 17 Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro).
- b) **O Tomador do Seguro:** é a pessoa (singular ou colectiva) que celebra com a Seguradora o contrato de seguro, através do qual transfere o risco para esta mediante o pagamento de um prémio, devendo para o efeito ter

¹³ Ibidem, pag. 125

¹⁴ O legislador optou por limitar a adopção dos outros tipos societários previstos no art. 82 Ccom, nomeadamente: as sociedades em nome colectivo, de capital e indústria, em comandita e por quotas.

¹⁵ O exercício da actividade dos seguros por entidades não habilitadas constitui um crime punível com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa fixada entre Trezentos mil meticais e Três Milhões de Meticais, nos termos do art. 65 Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

capacidade para o acto, que traduz-se na capacidade de exercício e de gozo, que para as pessoas singulares em regra adquire-se com os 21 anos, nos termos do artigo 130 CC. Podendo, se necessário, ser devidamente representado, ao abrigo do n.º 1, do artigo 84 Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

- c) **O Segurado:** O contrato de seguro é celebrado entre o segurador e o tomador do seguro, relativamente a um certo risco. Este risco pode reportar-se à esfera do Próprio tomador ou Ç2à de outra pessoa¹⁶. Ou seja, o segurado é a pessoa sobre a qual irá incidir a protecção jurídica dos Seguros, contudo as posições de Tomador de Seguro e de Segurado podem coincidir¹⁷, nos precisos termos do n.º 1, art. 84 Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.
- d) **O Risco:** ao abrigo do artigo 108 Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, o risco é o elemento determinante do objecto do contrato de seguro e deve ser *aleatório*, que traduz-se na eventualidade do mesmo vir a ocorrer; *real*, o que significa que o seguro não deve cobrir eventos fictícios ou correspondentes ao mundo imaginário *e lícito*, o que significa que o seguro não deve cobrir eventos contrários a lei, aos bons costumes, ou a ordem pública. E nas palavras de Romano Martinez “risco é no fundo o objecto do contrato, a sua função primordial é a função indemnizatória, isto é, o tomador de seguro pretende eliminar um risco, transferindo-o para a seguradora.”¹⁸
- c) **Interesse:** “ o contrato de seguro supõe um interesse frente ao segurador, na reparação das consequências pecuniárias de um dano material, como nos seguros de danos, ou serve para assegurar condições de existência, saúde, previdência,

¹⁶Cordeiro, Menezes, *Direito Comercial*, Ob. Cit. pag. 477

¹⁷ Esses são os casos mais frequentes, porquanto, normalmente as Pessoas Celebram o Contrato de Seguros para o benefício Próprio.

¹⁸ Pedro Romano Martinez (2006), *Direito dos Seguros- Apontamentos*, Principia, pag. 55.

sucessão, como os seguros de pessoas."¹⁹, a celebração de um contrato de seguro deve estar imbuída de uma função social, que traduz-se na necessidade de uma protecção dos interesses pessoais e/patrimoniais do segurado.

3. Do Contrato de Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

O Contrato de Seguro dos Acidentes de Trabalho e doenças profissionais traduz-se num negócio jurídico bilateral através do qual uma Empresa (seja em nome individual, ou sob forma de Sociedade Comercial) transfere o risco dos acidentes de trabalho e doenças profissionais dos seus trabalhadores, para uma Seguradora, mediante o pagamento de um preço denominado por prémio.

Refira-se que o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais encontra-se amplamente consagrado no Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro. Sendo que, ao abrigo do número 1, do artigo 7, do referido Decreto, os empregadores são obrigados a transferir os riscos referentes a doenças profissionais ou acidentes de trabalho para uma seguradora.

O que significa que, no ordenamento jurídico moçambicano, a celebração do contrato de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais é de natureza obrigatória, entretanto, os Empregadores são livres de escolher a seguradora que melhor lhes convier, desde que esteja legalmente habilitada a exercer a actividade dos seguros e que esteja a explorar o ramo não vida.

Por outro lado, revela-se de grande importância trazer à tona as noções de "*acidentes de trabalho*" e "*doenças profissionais*" e por constituírem o núcleo essencial do referido seguro.

¹⁹ Maurício Gravina, *Princípio do Interesse no contrato de seguro*, disponível em <http://www.funseg.org>

O legislador laboral moçambicano define, essencialmente, o acidente de trabalho, a partir do número 1, do artigo 222, da Lei do Trabalho nos seguintes termos *"Acidente de Trabalho é o Sinistro que se verifica, no local de durante o tempo de trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador subordinado lesão corporal, perturbação funcional ou doença que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho"*.

Refira-se que, nos termos do número 2, do referido artigo, o legislador arrola de forma taxativa outras situações que podem configurar acidentes de trabalho, desde que impliquem necessariamente a prestação de um trabalho pelo Trabalhador a favor do Empregador.

Por outro lado, o legislador laboral moçambicano define as doenças profissionais a partir do número 1, do artigo 224, nos termos do qual: *"(...) considera-se doença profissional toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza tóxica ou biológica, que resulte de actividade profissional e directamente relacionada com ela"*.

4. A Covid- 19 no contexto do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais

A Covid- 19 é uma doença nova, cuja existência além de ser imprevisível é posterior ao quadro jurídico dos acidentes de Trabalho e doenças profissionais, amplamente regulado pela Lei do Trabalho, e pelo Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais.

Ora, o enquadramento da Covid- 19 no contexto seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, implica, prévia e necessariamente, o exercício hermenêutico dos dispositivos normativos que definem os acidentes de trabalho e doenças profissionais, como forma de aferir se efectivamente a Covid- 19 cabe no âmbito das referidas noções.

4.1. A Covid- 19 como um acidente de trabalho

Conforme referiu- se anteriormente, o conceito de acidente de Trabalho pode ser extraído a partir do número 1, do artigo 222, da Lei do Trabalho. Sendo que, na construção do referido conceito, o legislador colocou como principais conceitos os seguintes:

- **Sinistro:** De acordo com o legislador ordinário moçambicano, um acidente de trabalho, pressupõe, *prima facie*, a existência de um sinistro, que se traduz num evento que cause um dano.
- **Relação com o trabalho:** De acordo com o legislador moçambicano, o segundo requisito para a configuração de um acidente de trabalho está relacionado com a necessidade de o referido sinistro ter uma relação com o trabalho.
- **Lesão ao Trabalhador:** o sujeito passivo de um acidente de trabalho é sempre o trabalhador subordinado.
- **Lesão corporal, perturbação funcional ou doença que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho:** um acidente de trabalho não se resume aos acidentes que possam causar lesão corporal, mas outrossim, aos sinistros capazes de provocar a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou ganho podem ser considerados acidentes de trabalho.

Ora, tendo em conta o exercício hermenêutico acima efectuado, vislumbra- se que, a Covid- 19, pode ser considerada um acidente de trabalho, desde que a mesma seja contraída por um trabalhador subordinado no exercício das suas funções.

Por outro lado, o legislador impôs que a mesma cause a morte, ou provoque a redução na capacidade de trabalho ou no ganho.

Entretanto, conforme referiu-se anteriormente, está-se perante um quadro jurídico que foi adoptado num contexto em que era de todo imprevisível a existência da pandemia da Covid- 19. Sendo certo que, ainda que a mesma não cause a morte, ou qualquer redução da capacidade de trabalho, é de todo aceitável que mesmo assim seja abrangida no regime dos acidentes de trabalho, tendo em conta as consequências que a mesma trás na saúde do infectado.

Assim, supondo que um trabalhador tenha contraído a Covid- 19 pelo facto de o seu empregador não ter tomado medidas preventivas tendo em vista minimizar a exposição e o risco de contágio, é de todo razoável que a situação daquele se enquadre no âmbito dos acidentes de trabalho, o que por consequência disso seja accionado o respectivo seguro.

4.2.A Covid-19 como uma doença profissional

Tendo em conta os elementos constitutivos da noção de doença profissional, vertidos no número 1, do artigo 224 da lei do Trabalho, vislumbra-se que a Covid- 19, pode ser havida como uma doença profissional para os profissionais que no exercício das suas funções tenham sido contaminados pela mesma doença.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde, da qual o Estado Moçambicano é membro, através de uma directiva reconheceu a Covid- 19 como uma doença profissional, nos casos em que os profissionais de saúde tenham sido contaminados no exercício das suas funções.

Por outro lado, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a Covid-19 como uma doença profissional, nos casos em que os trabalhadores tenham sido contaminados no exercício das suas funções.

Ora, para o caso moçambique, tendo em conta o legislador pátrio impõe que as doenças profissionais resultem directamente de uma actividade profissional, vislumbra-se que, a Covid-19 apenas poderá ser invocada como uma doença

profissional, nos casos em que os profissionais de saúde que tenham sido infectados no exercício das suas funções.

Refira-se que, os trabalhadores subordinados, na qualidade de segurados, ou seja, pessoas no interesse das quais o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais é celebrado, devem ser havidos como consumidores, tendo em conta a definição legal que se encontra no glossário da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro (doravante designada lei de defesa do consumidor), nos termos da qual *“consumidor é todo aquele a quem seja fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Assim, o referido entendimento, impreterivelmente acaba sugerindo com que os trabalhadores sejam tratados de uma forma menos rígida, tendo em conta a posição de superioridade técnica e financeira que as Seguradoras ocupam nas relações que estabelecem com os Tomadores de Seguro e os Segurados.

Entretanto, tendo em conta o impacto social que a Covid- 19 tem causado, revela-se de grande importância que o legislador ordinário moçambicano fixe uma regulamentação específica da referida pandemia no contexto do seguro dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, por forma a sanar quaisquer conflitos na cobertura dos sinistros que eventualmente possam surgir entre as seguradoras e os tomadores de seguros.

5. Conclusões

Tendo em conta os factos acima arrolados, chegamos às seguintes conclusões:

- A classificação da Covid- 19 no contexto dos seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais pressupõe um exercício hermenêutico conjugado entre o quadro jurídico laboral, dos seguros e da defesa e protecção dos consumidores.

- No ordenamento jurídico moçambicano, a Covid-19 apenas será havida como uma doença profissional, nos casos em que os profissionais de saúde tenham sido contaminados no exercício das suas funções.
- Por outro lado, a Covid-19 poderá ser havida como um acidente de trabalho, nos casos em que os trabalhadores tenham sido contaminados no exercício das suas funções.

Referências Bibliográficas

I- Manuais Consultados

- 1- ALMEIDA, Carlos Ferreira (2007), *Contratos II. Conteúdo. Contratos de Troca*, Edições Almedina, Lisboa;
- 2- CARVALHO, Orlando (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra;
- 3- COELHO, Fábio Ulhoa (2011), *Manual de Direito Comercial. Direito da Empresa*, 24 Edição, Editora Saraiva, São Paulo;
- 4- CORDEIRO, António Menezes (2012), *Direito Comercial*, Edições Almedina, Lisboa;
- 5- CORDEIRO, António Menezes (2013), *Direito dos Seguros*, Edições Almedina, Lisboa;
- 6- CORDEIRO, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades II Das Sociedades em especial*, 2ª Ed., Edições Almedina, Lisboa;
- 7- CORREIA, Miguel J. A. Pupo (1990), *Direito Comercial*, 6ª Ed., Ediforum, Lisboa;
- 9- COSTA, Mário Júlio (2006), *Direito das Obrigações*, 10ª Ed., Almedina: Coimbra
- 10- JUNIOR, Manuel Guilherme (2014), *Manual de Direito Comercial*, Escolar Editora, Maputo;
- 11- LARRAMENDI, I.H., PARDO, J. A. e CASTELA, J., *Manual básico de seguros*, apud, WATY, Teodoro Andrade, *Direito de Seguros*, W & W- Editora Lda, 2007;
- 12- MARCONI, Marina de Andrade (2001), *Metodologia Científica: Para o Curso de Direito*, 2ª Ed. São Paulo, Editora Atlas;

- 13- MARTINEZ, Pedro Romano (2006), *Direito dos Seguros- Apontamentos*, Principia, Lisboa;
- 14- MARTINS, João Valente (2008), *A prática dos Seguros. Como as seguradoras regulam os Sinistros*, Quid iures: Costa de Caparica;
- 15- VASQUES, José (2005), *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Coimbra;
- 16- WATY, Teodoro Andrade, *Direito Económico* (2011), W & W- Editora Lda, Maputo;
- 17- WATY, Teodoro Andrade (2007), *Direito dos Seguros*, W & W- Lda, Maputo.

II- Legislação consultada

➤ Nacional

- Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004; Publicada na I Série do BR n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004;
- Lei n.º 4/2010, de 7 de Julho - Autoriza o Governo a aprovar o Regime Jurídico dos Seguros; Publicada na I Série, do BR n.º 27, de 07 de Julho de 2010;
- Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro – Aprova o Regime Jurídico de Protecção dos consumidores; Publicada na I Série do BR n.º. 38, de 28 de Setembro de 2009;
- Decreto-lei n.º 1/2010 de 31 de Dezembro - Aprova o Regime Jurídico dos Seguros; Publicado na I Série do BR n.º 52, de 31 de Dezembro de 2010;
- Decreto-lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro – Aprova o Código Comercial; Publicado na I Série do BR n.º 51, de 27 de Dezembro de 2005;
- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 – Aprova o Código Civil;
- Decreto n.º 62/2013, de 04 de Dezembro- aprova o regulamento que estabelece o regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais; Publicada na I Série do Br. n.º 97, de 04 de Dezembro de 2013;
- Decreto n.º 29/2012, de 26 de Julho- Aprova o Estatuto Orgânico do ISSM; Publicado na I Série do Br. n.º 30, de 26 de Julho de 2012;

- Decreto 30/2011 de 11 de Agosto – Aprova o Regulamento da Lei nº. 1/2010 de 31 de Dezembro; Publicado na I Série do BR n.º 32, aos 11 de Agosto de 2011;
- Decreto nº 47/2005 – Aprova o Regulamento da Lei nº. 2/2003, de 21 de Janeiro;
- Decreto nº. 41/2003 de 10 de Dezembro - Aprova o Regulamento da Lei nº 3/2003 de 10 de Dezembro; Publicado na I Série do BR n.º 50, de 10 de Dezembro de 2003;
- Diploma ministerial n.º 300/2012, de 14 de Novembro- Aprova o Regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique; publicado na I Série no Br. n.º 46, de 14 de Novembro de 2012;



If COVID-19 teaches us only one lesson, this should be that solidarity is neither optional nor is it an act of charity. COVID-19 has shown that none of us is safe unless we are all safe. Solidarity is the strongest means to resist a virus that recognizes no border or status

The Committee on the Elimination of Discrimination against Women

REFLECTINDO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS DOS TRATADOS DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS NO CONTEXTO DA RESPOSTA À COVID 19 EM MOÇAMBIQUE



CLODOALDO ALBERTO CASTIANO

JURISTA E CONSULTOR

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e mestre em International Comparative Disability Law and Policy pela National University of Ireland Galway.

Actualmente trabalha como Coordenador Executivo do Fórum das Associações Moçambicanas dos Deficientes (FAMOD). Colabora com a Comissão Nacional dos Direitos Humanos como assessor técnico.

Tem realizado consultorias independentes em direitos humanos, inclusão e desenvolvimento organizacional. É um alumnus da Open Society Foundations.

REFLECTINDO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS DOS TRATADOS DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS NO CONTEXTO DA RESPOSTA À COVID 19 EM MOÇAMBIQUE

Introdução

Moçambique é parte de quase todos os tratados de direitos humanos das Nações Unidas.²⁰ Sempre houve a ideia de que a ratificação de tratados de direitos humanos não passava de um exercício de charme político. No entanto, a eclosão da pandemia Covid-19 veio mostrar claramente que os padrões de direitos humanos são essenciais para orientar a acção política dos Estados. É neste diapasão que os *órgãos dos tratados de direitos humanos (human rights treaty bodies)*, apoiados por outros órgãos do aparato institucional das Nações Unidas, têm vindo a emitir recomendações aos Estados sobre a sua abordagem na resposta à Covid-19 tendo em vista o seu alinhamento às obrigações a que os mesmos se comprometeram através dos tratados de direitos humanos.

Human Rights Treaty Bodies ou Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos são comités de peritos independentes que monitoram a implementação dos [tratados internacionais de direitos humanos nucleares](#). Existem actualmente dez *human rights treaty bodies* compostos por peritos independentes de reconhecida competência em direitos humanos, que são nomeados e eleitos para prazos renováveis fixos de quatro anos pelos Estados parte de cada tratado.²¹

Com efeito, através deste artigo, procura-se estabelecer de forma geral como é que o Estado Moçambicano se tem posicionado em relação às recomendações emitidas por estes órgãos na sua resposta à Covid-19. Dada a impossibilidade de abarcar toda a produção destes órgãos neste artigo, o autor vai focar-se no Comité

²⁰ https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx acessado ao 28 de Junho de 2020.

²¹ <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/Overview.aspx> acessado ao 28 de Junho de 2020.

para os Direitos Humanos, o Subcomité de Prevenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, todos estes como mandatos de monitoria de tratados de que o Estado Moçambicano é parte.

1. Comité dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

O Comité dos Direitos Humanos é o órgão de peritos independentes que monitora a implementação da Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (CIDCP) pelos seus estados parte²², ratificada pelo Estado Moçambicano em 1993.⁷

A primeira grande preocupação levantada pelo Comité dos Direitos Humanos no contexto desta pandemia prende-se ao facto de muitos Estados parte declararem o Estado de Emergência sem submeter subsequentemente uma notificação formal ao Secretário-geral das Nações Unidas, conforme reza no número 3, do artigo 4 da CIDCP.²³ O Comité considera que o cumprimento da obrigação de notificação imediata é essencial para o exercício das suas funções, bem como para o acompanhamento da situação por parte de outros Estados partes e outras partes interessadas.²⁴ O Presente artigo não está em posição de responder se o Estado Moçambicano já teria feito esta notificação, contudo, em caso negativo, as

²² <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/ccpr/pages/ccprindex.aspx> acedido ao 28 de Junho de 2020.

⁷ https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?chapter=4&clang=_en&mtdsg_no=IV-4&src=IND#top acedido ao 05 de Julho de 2020.

²³ Comité dos Direitos Humanos, *Statement on derogations from the Covenant in connection with the COVID-19 pandemic*, 30 Abril 2020, p. 1, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/COVIDstatementEN.pdf>, acedido aos 05 de Julho de 2020.

²⁴ *Idem*, p. 2.

recentes conversas havidas entre o Presidente da República e o Secretário-geral das Unidas terão certamente passado por este quesito.²⁵

Outra preocupação do Comité dos Direitos Humanos prende-se à observância das normas sobre a limitação dos direitos humanos na implementação da Declaração do Estado de Emergência. Em linha com o estabelecido no número 2, do artigo 4, CIDCP, o Comité dos Direitos Humanos indica que os Estados parte não podem recorrer a poderes de emergência ou aplicar medidas de derrogação (suspensão de direitos) de uma forma discriminatória, ou que viole outras obrigações que tenham assumido nos termos do direito internacional, incluindo ao abrigo de outros tratados internacionais de direitos humanos, dos quais não é permitida qualquer derrogação. Refere ainda o mesmo Comité que os Estados não podem contornar as disposições não derogáveis desta Convenção, como sejam o direito à vida (artigo 6), a proibição de tortura ou tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes, ou de experimentação médica ou científica sem consentimento (artigo 7) e a liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 18).²⁶

Importa aqui, em particular, explorar a proibição de derrogação da liberdade de religião (artigo 18), tendo em conta as discussões que se iniciaram em Moçambique logo após o anúncio da primeira Declaração do Estado de Emergência e prolongam-se até hoje. Pondo a questão em perspectiva, a Constituição da República incorpora, no artigo 294, sobre “limites da declaração” do Estado de Emergência, uma limitação semelhante à prevista no número 2, do artigo 4 da CIDCP, indicando que a declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender certos direitos, incluindo a liberdade de religião. Contudo, as sucessivas Declarações do Estado de Emergência têm estado de alguma forma a interferir com este direito sendo que

²⁵ <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-ant%C3%B3nio-guterres-e-filipe-nyusi-discutem-principais-desafios-do-pa%C3%ADs/a-53795124>

²⁶ *Ibidem*.

no último decreto de operacionalização do Estado de Emergência, Decreto n.º 51/2020, de 1 de Julho, precisamente no número 1, do artigo 18, refere-se que:

“Estão suspensos os cultos e celebrações religiosas em colectivo, em todos os lugares de culto.”

Há, contudo, opiniões que entendem que estas regras não consubstanciam uma limitação à liberdade de religião visto que neste caso o Estado não está a impedir os cidadãos de professarem as suas crenças religiosas e por via disso não há nenhuma colisão com o artigo de 286.²⁷

Ora regime da CIDCP é ligeiramente diferente deste da Constituição, uma vez que a primeira opera uma distinção entre derrogação (suspensão) e limitação do direito. De facto, o Comité indica na sua interpretação que embora o direito à liberdade de religião seja não derogável, este não está alheio às limitações ordinárias admitidas para os demais direitos.²⁸ Colocando a questão no contexto actual em Moçambique, diríamos, à luz da Convenção, que o Estado pode impor limitações ao exercício do direito à religião, mas estas, para além das demais condicionantes legais, não podem corresponder à suspensão do exercício deste direito.

Com isto, o presente artigo entende que as medidas impostas pela Declaração do Estado de Emergência constituem efectivamente restrições à liberdade de religião. A quebra do contacto imposta com o lugar de culto não nos permite ter outro entendimento. Ademais, os Decretos Presidenciais de declaração e renovação do Estado de Emergência têm expressamente enquadrado as questões

²⁷ CORREIA, Gilberto, *Os Limites Constitucionais à Actuação dos Poderes Públicos em Contexto de Estado de Emergência*, 30 de Março de 2020, disponível em <https://cartamz.com/index.php/carta-do-fim-dohttps://cartamz.com/index.php/carta-do-fim-do-mundo/item/4796-limites-constitucionais-a-actuacao-dos-poderes-publicos-em-contexto-de-estado-de-emergenciahttps://cartamz.com/index.php/carta-do-fim-do-mundo/item/4796-limites-constitucionais-a-actuacao-dos-poderes-publicos-em-contexto-de-estado-de-emergenciaemurgencia>, acedido aos 05 de Julho de 2020.

²⁸ Comité dos Direitos Humanos, *General Comment no. 29 states of emergency (article 4)*, (adopted at the 1950th meeting, on 24 July 2001), p. 3.

sobre a limitação dos cultos no quadro da “Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias”.²⁹

Outra discussão, que não cabe na simplicidade deste artigo, está em aferir se esta formulação do artigo 286 da Constituição é a mais apropriada, principalmente se for comparada a outras próximas como a de Portugal.³⁰

2. O Subcomité de Prevenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

O Subcomité para a Prevenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes ("SPT") é um novo tipo de *human rights treaty bodies* no sistema de direitos humanos das Nações Unidas. Tem um mandato preventivo focado numa abordagem inovadora, sustentada e proactiva para a prevenção da tortura e maus tratos. O Estado moçambicano ratificou o Protocolo Opcional para a Prevenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 2014.

Nas suas recomendações, o Subcomité de Prevenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes levanta questões fundamentais sobre a situação dos reclusos. Estas revelam-se particularmente importantes para o Estado Moçambicano tendo em conta as recentes notícias veiculadas nos media sobre supostos levantamentos nos estabelecimentos prisionais relacionados com a imposição das medidas de restrição.³¹

²⁹ Vide artigo 3, do Decreto Presidencial n. 21/2020, de 26 de Junho, que Prorroga o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, por mais trinta dias.

³⁰ Vide número 6, artigo 19 da Constituição da República Portuguesa de 2005.

³¹ In Jornal Notícias, 22 de Junho de 2020, publicado online, disponível em

O posicionamento emitido pelo subcomité sobre a matéria indica que os Estados devem pautar por “uma comunicação transparente a todas as pessoas privadas de liberdade, às suas famílias e aos meios de comunicação social sobre as medidas que estão a ser tomadas e as razões das mesmas”³².

No que, em específico, tange à comunicação entre os reclusos e seus familiares, o subcomité indica que os Estados que optarem pela restrição das visitas como forma de prevenção devem oferecer métodos alternativos compensatórios adequados para que os reclusos mantenham contacto com as suas famílias e o mundo exterior, incluindo telefone e outros meios electrónicos apropriados. Tais alternativas devem ser prestadas sem custos para os reclusos.³³

O Estado Moçambicano optou claramente por restringir as visitas, tal como consta do número 1, do artigo 37, do Decreto de Operacionalização do Estado de Emergência, Decreto n.º 51/2020, de 1 de Julho. Segundo este, “São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições àqueles que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.”

Ora, o presente artigo não traz nenhuma evidência sobre a existência ou não de medidas adoptadas pelo sistema penitenciário para compensar as restrições expressas no Decreto de Operacionalização do Estado de Emergência. Entretanto, a existência de rumores sobre ameaças de rebelião nos recintos prisionais é de alguma forma sintomática. Com efeito, caso estas medidas não tenham sido tomadas ainda, parece oportuno, dentro das capacidades existentes, implementar.

<https://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/sociedade/97630-governo-desmente-ocorrencia-de-tumultos-nas-cadeias>, acedido aos 05 de Julho de 2020.

³² Subcomité de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, *Advice of the Subcommittee to States parties and national preventive mechanisms relating to the coronavirus disease (COVID-19) pandemic*, 7 April 2020, p. 1.

³³ Idem, p. 3.

As recomendações do subcomité não se limitam às estruturas Governamentais mas também aos Mecanismos Nacionais de Prevenção contra a Tortura. Em Moçambique, o mecanismo oficialmente designado como tal é a Comissão Nacional dos Direitos Humanos³⁴. Com efeito, o subcomité já emitiu orientações que confirmam que os lugares formais de quarentena enquadram-se no mandato do Protocolo Facultativo à Convenção de Prevenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT/OP/9). Inexoravelmente, resulta que todos os outros locais onde as pessoas são impedidas de sair para fins semelhantes se enquadram no âmbito do mandato do Protocolo Facultativo e, portanto, no âmbito da supervisão do Subcomité e dos mecanismos nacionais de prevenção.¹⁹

Sendo assim, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos tem automaticamente o mandato de monitoria dos locais onde as pessoas têm sido retidas para cumprir a quarentena. Sem prejuízo das medidas de prevenção, o Subcomité refere que não pode ser totalmente recusado à Comissão

Nacional dos Direitos Humanos, na qualidade Mecanismo de Prevenção contra a Tortura, o acesso aos locais de retenção para o cumprimento da quarentena bem como às instituições penitenciárias *strictu sensu*.³⁵

Uma última recomendação do subcomité que se vai destacar aqui tem que ver com os hospitais psiquiátricos, que, à luz desta Convenção, também são considerados locais de detenção. O subcomité refere que todas as considerações acima devem ser tomadas em conta no que diz respeito aos pacientes que são involuntariamente internados em hospitais psiquiátricos.²¹ Neste ponto, é importante referir que a tradicional percepção social e dos profissionais de saúde de que os hospitais psiquiátricos em Moçambique são zonas libertadas dos

³⁴ Designado através da Resolução 23/13 de 03 de Maio, do Conselho de Ministros.

¹⁹ Idem, p. 1.

³⁵ Idem, p. 4.

²¹ Idem, p. 3.

direitos humanos, podem agravar a situação de exposição à violação dos direitos humanos dos pacientes no contexto desta pandemia.

3. Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres é o órgão de monitoria da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pelo Estado moçambicano em 1997.³⁶

Com a análise das recomendações emanadas pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) entramos para os tratados dos direitos humanos focados em grupos populacionais específicos e, em regra, mais vulneráveis. No seu apelo a uma acção conjugada, o CEDAW refere que por força das desigualdades de género pré-existentes, da discriminação profunda e da pobreza feminizada, as consequências multifacetadas da actual crise têm tido maior impacto sobre as mulheres do que os homens, ao mesmo tempo que colocam responsabilidades acrescidas nos ombros das mulheres.³⁷

Um aspecto que tem merecido maior atenção das Nações Unidas no que diz respeito à implementação da CEDAW tem a ver com a Violência Baseada no Género. Em Moçambique e noutras partes do mundo as medidas de restrição da circulação têm tido efeitos nefastos relacionados ao aumento de casos de violência baseada no género. Mulheres e raparigas que já estavam em relações abusivas estão mais expostas a maior controlo e restrições por parte dos seus

³⁶ https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en acedido aos 05 de Julho de 2020.

³⁷ Committee on the Elimination of Discrimination against Women, Call for joint action in the times of the COVID-19 pandemic (Statement adopted on 21 April 2020), p. 1/2.

abusadores, com pouco ou nenhum recurso para procurar apoio.³⁸ Como medidas recomendadas para fazer face a este cenário, indica-se que os Estados parte devem declarar os serviços relacionados com a violência baseada no género essenciais durante o Estado de Emergência.³⁹

Outra medida recomendada aos Estados têm a ver com o estabelecimento de sistemas acessíveis, diversificados e proactivos para alertar as autoridades e proteger as vítimas de violência baseada no género. Em alguns países, reporta-se a possibilidade de vítimas de violência doméstica usarem mensagens codificadas nas farmácias como, por exemplo, solicitar “máscara 19”, para indicar que estão a ser vítimas de violência doméstica.⁴⁰

Indica-se também que o impacto desproporcional das medidas restritivas sobre o trabalho, rendimentos e meios de subsistência das mulheres também deve merecer atenção particular dos Estados. Medidas recomendadas neste capítulo incluem a promoção de partilha de responsabilidades entre os pais e outros prestadores de cuidado bem como práticas laborais sensíveis às responsabilidades familiares.

As normas estruturais emitidas pelos órgãos de soberania sobre o Estado de Emergência em Moçambique não oferecem orientações destacáveis em relação aos pontos supracitados. Nota-se, por exemplo, a falta de referência aos serviços de violência baseada no género entre os serviços essenciais indicados na Decreto Presidencial. Com efeito, em caso de prolongamento de medidas de restrição, estas devem ser sensíveis às questões de género. Recomenda-se ainda que o reforço dos programas de protecção social anunciado reflecta as desigualdades de género existentes.⁴¹

³⁸ United Nations Office of the High Commissioner on Human Rights, COVID-19 and Women’s Human Rights: Guidance, 29 April 2020, p. 1.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Idem, p. 5.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, procuramos enunciar as principais recomendações emitidas por órgãos dos tratados dos direitos humanos das Nações Unidas aos Estados parte para resposta à Covid-19, confrontando-as com as acções desencadeadas pelo Estado Moçambicano. Notamos em alguns casos que o Estado está alinhado a estes tratados, como é o caso da Declaração por via de Lei da Limitação de Direitos como procede da CIDCP. Noutros casos, a falta de informação pública não nos permite aferir até onde o Estado está alinhado a estes tratados, o que se nota em particular quanto ao Subcomité de Prevenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Finalmente, notámos a falta de sensibilidade das medidas de restrição para o seu impacto sobre os grupos mais vulneráveis. Esperamos assim que através deste exercício tenhamos deixado uma contribuição válida para apoiar o Estado Moçambicano a prosseguir na adopção de medidas efectivas e inclusivas na resposta e recuperação à Covid-19.

Referências

Legislação

Constituição da República de Moçambique

Constituição da República de Portugal

Convenção sobre os Direitos Civis e Políticos

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Decreto Presidencial n.º 14/2020 de 28 de Maio, que Prorroga o Estado de Emergência

Decreto Presidencial n. 21/2020, de 26 de Junho, que Prorroga o Estado de Emergência

Decreto n.º 36/2020, de 2 de Junho, Aprova as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19

Decreto n.º 51/2020, de 1 de Julho, Aprova as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19

Resolução 23/13 de 03 de Maio, do Conselho de Ministros.

Directrizes das Nações Unidas

Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, *Call for joint action in the times of the COVID-19 pandemic*, 21 April 2020

Comité dos Direitos Humanos, *Statement on derogations from the Covenant in connection with the COVID-19 pandemic*, 30 April 2020

Comité dos Direitos Humanos, *General Comment no. 29 states of emergency (article 4)*, (adopted at the 1950th meeting, 24 July 2001

Escritório das Nações Unidas do Alto-comissário, *COVID-19 and Women's Human Rights*:

Guidance, 29 April 2020

Subcomité de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, *Advice of the Subcommittee to States parties and national preventive mechanisms relating to the coronavirus disease (COVID-19) pandemic*, 7 April 2020

Outros documentos

CORREIA, Gilberto, *Os Limites Constitucionais à Actuação dos Poderes Públicos em Contexto de Estado de Emergência*.



Os juristas são pouco queridos, no tecido social. Representam um empecilho à imediata concretização das vontades individuais e colectivas, passando despercebidos quando isso não ocorra. Porém, à medida que as sociedades se tornam mais interdependentes e que a sofreguidão do presente esconde os riscos do futuro, queda, aos juristas, um papel acrescido, na preservação da cultura e dos bens pessoais.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS (BONIFICADA) EM SITUAÇÕES DE CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO



AMBRÓSIO SAMBAMATE

ADVOGADO

Responsável por Assuntos Regulamentares junto do Banco Société Générale Moçambique, S.A., com relativa experiência no sector bancário. Está inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique como Advogado, desde 2019.

É licenciado em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane, com Pós-Graduação em Relações Internacionais pela Universidade de Cagliari – Itália, Mestrando em Ciências Jurídico-Económicas pela Universidade Eduardo Mondlane.

ALTERAÇÃO DA TAXA DE JURO (BONIFICADA) EM SITUAÇÕES DE CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Do Mútuo Bancário em Especial (Aspectos gerais)

Está sobejamente assente na prática bancária do ordenamento jurídico pátrio mas não só, a celebração, pelas pessoas que se encontrem numa relação jurídica de trabalho, de contratos de mútuo bancário⁴² (no geral, designadamente pela circunstância de que a aludida prática tem igualmente estabelecida a nomenclatura “contratos de financiamento”⁴³ Que apesar de não ser técnica que àquela – mútuo bancário – é recorrente, todavia, para efeitos da presente análise podem ambas designações ser entendidas de forma indistinta).

Nesta ordem, o recurso àqueles financiamentos (para consumo, habitação, aquisição de viaturas, etc.)⁴⁴, é, regra geral, justificado e determinado pela contrapartida essencial da concessão de uma taxa “bonificada” (no âmbito, entre outros, do exercício de actos de responsabilidade social corporativa), i.e., reduzida com relação a taxa “comercial” esta por sua vez fixada tendo por base e escrupulosa observância do Acordo sobre o Indexante Único do Sistema Bancário Moçambicano, haja visto um esforço de uniformização em razão da transparência que sobre a questão se impõe⁴⁵.

⁴² Os bancos podem realizar diversas operações bancárias, sendo classificadas como operações bancárias activas (quando o Banco surge como credor), passivas (quando o Banco assume a posição de devedor) e neutras (quando a operação não implique a concessão de crédito por qualquer das partes). Para mais desenvolvimentos *vide* MARTINS, Armindo Saraiva, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, 1998, p. 9; e PATRÍCIO, José Simões, *Direito Bancário Privado, Quid Juris* – Sociedade Editora, Lda., Lisboa, 2004, p. 103.

⁴³ Definido por ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Almedina*, 2011, p.72, como o espaço físico ou virtual onde se processa, segundo o jogo de oferta e da procura, a negociação relativa ao capital, assegurando desse modo a canalização das disponibilidades financeiras dos aforadores (oferta de capital) para os investidores (procura de capital).

⁴⁴ Não raras vezes os contratos de mútuo bancário são contratos de escopo, i.e., contratos nos quais o mutuário fica obrigado a aplicar o dinheiro a um determinado fim, a par das principais obrigações de restituir o capital e de pagar os juros, podendo o mutuante (banqueiro), caso o mutuário não aplique o montante disponibilizado ao fim contratualmente estabelecido, resolver o contrato. Neste sentido, *vide* CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, *op. cit.*, p. 637; SANCHEZ, J. Nicholas Marti, “*El préstamo bancario de dinero*”, *op. cit.*, p. 407e 408 e LEITÃO, Luís Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *op. cit.*, p. 423.

⁴⁵ Disponível em www.amb.co.mz, acesso em 08.06.2020. Refira-se que uma das principais vantagens da introdução deste indexante único é de permitir que o mercado bancário passe a dispor de uma taxa de juri prime única para o sistema e consequentemente oferecer aos clientes bancários uma maior base de negociações da taxa final de cada empréstimo a contratar e, por esta via, aumentar a concorrência no sistema.

Nisto, em sede dos contratos firmados entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, além da indicação das demais condições ao financiamento aplicáveis, é uso a aposição de uma cláusula que se reconduza à faculdade de, unilateralmente, poder o mutuante alterar/rever as condições de aprovação (entenda-se, da taxa de juro *ab initio* contratada) do aludido financiamento em caso da cessação da relação de trabalho⁴⁶.

Neste breve estudo, dados os limites de espaço e de tempo em que se deve cingir uma abordagem deste semiótico e, sempre no intuito de obstar uma análise exclusivamente descritiva e meramente reveladora do tema, pretendemos encontrar a resposta para a seguinte questão:

Consubstanciará a cessação da relação de trabalho, abstrata e geralmente considerada, refira-se, independentemente do seu mote justificativo, ou seja, se determinada ou causada pela entidade empregadora ou se antes pelo trabalhador, ser fundamento para unilateralmente poder aquela exercer sobre o contrato havido, o seu “poder” de rever a taxa de juro aplicável que aqui nos importa?

Para dissecar a problemática da questão encimada emergente, é *mister* no nosso entendimento ajuizar dos limites da licitude de uma tal cláusula em face do regime jurídico das cláusulas e/ou práticas abusivas. Poder-se-ia eventualmente, apontar-se uma solução que deriva do regime da modificação ou resolução do contrato por alteração das circunstâncias, entretanto, não aplicável por designadamente não se achar preenchido o pressuposto de a alteração a que a lei alude ser anormal e imprevisível e refira-se descomunal ou dito de outro modo, a alteração deve ser superveniente à celebração do contrato e de todo inesperada pelas partes (se fosse uma alteração previsível, as partes deviam ter-se acautelado), o que ocorre nos contratos em análise pois as partes já dispõem sobre o regime a adoptar em caso da cessação da relação de trabalho ficando por aferir, por aplicação das soluções propostas, do sentido e alcance da já mencionada cessação⁴⁷.

⁴⁶ Normalmente aposta nos seguintes termos: “Em caso de rescisão do Contrato de Trabalho entre o Mutuário e o Mutuante, este último reserva-se ao direito de rever as condições de aprovação do presente financiamento”.

⁴⁷ Este ponto será objecto aprofundado desenvolvimento em sede do ponto ao enquadramento jurídico relativo.

Com efeito, é indiscutível a autonomia da relação jurídica de crédito/mútuo da relação jurídica de trabalho, embora diga-se, em abono da verdade, que aquela é desta dependente, no que à taxa de juro bonificada se refere, designadamente porque nestes casos é condição sem a qual não há lugar a gozo daquela taxa.

Todavia, no seguimento da referida autonomia e do sentido e alcance do conceito de cessação da relação de trabalho quando em confronto com a manutenção ou não da taxa bonificada quando ocorra (a cessação), se tem propalado e vigorado um entendimento, sobretudo pela generalidade dos bancos comerciais (mas não só), querendo fixar, fazer entender e aceitar que a aposição da cláusula sobre a alteração da taxa de juro bonificada para a comercial como indicado nos precedentes parágrafos, deve ocorrer por mero término da relação de trabalho seja por factos imputáveis culposamente ou não ao trabalhador ou ao empregador, i.e., por mero desligar daquele vínculo.

É que, não nos afigura preliminarmente justo, legítimo e que deva ser premiado pelo direito, para efeitos da alteração daquela taxa, uma abstracta e qualquer cessação da relação do trabalho independentemente da parte que a deu lugar em respeito entre outros do sentido social e de justiça que subjaz a criação das normas ou o estabelecimento de direitos e/ou obrigações.

Posta nestes termos a questão, de seguida nos ocuparemos do debate técnico jurídico em torno da
justeza de uma e outra solução.

II. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO-LEGAL

2. Aspectos Genéricos da Resolução ou Modificação do Contrato de Mútuo Bancário por Alteração das Circunstâncias – Juízo da sua aplicabilidade sobre a questão decidenda

Cumpre-nos, num primeiro instante, aferir quais as relações obrigacionais abrangidas pelo instituto da

alteração das circunstâncias. Com efeito, a doutrina corrente defende uma interpretação ampla do art. 437 do CC de forma a incluir os contratos bilaterais, bilaterais imperfeitos e unilaterais, desde que verificados os respectivos requisitos⁴⁸⁴⁹.

O art. 437, n.º 1 do CC estabelece que “se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde a exigência das obrigações por ela assumidos afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”. Por seu turno, o art. 438 do CC estipula que “a parte lesada não goza do direito de resolução ou modificação do contrato, se estava em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou”.

Estes dois preceitos legais estabelecem os requisitos que têm de estar reunidos para que o contrato se possa resolver ou modificar por alteração das circunstâncias, os quais passamos a analisar.

Desde logo, deve tratar-se de uma **alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar**. CARVALHO FERNANDES não hesita em afirmar que “a situação típica que o n.º do art. 437 do CC contempla é a de a alteração superveniente respeitar a circunstâncias que para ambas as partes foram decisivas para a celebração do contrato com determinado conteúdo”³⁶, ou seja, essa alteração tem de atingir a base do negócio⁵⁰.

Exige-se nesta senda que essa **alteração** como acima sumariamente indicado seja **anormal**, **imprevisível**⁵¹. Estamos, portanto, perante uma alteração do contrato e que era de

⁴⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão...*, op. cit., p. 278.

⁴⁹ Para maiores desenvolvimentos incluindo o debate sobre a aplicabilidade deste regime aos contratos aleatórios, cfr., SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, op. cit., p. 332 e LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1987, p. 413. ³⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão...*, op. cit., p. 281.

⁵⁰ No mesmo sentido cfr., ASCENSÃO, José de Oliveira, *Onerosidade excessiva por “Alteração das Circunstâncias”*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65 – Vol. III, Dezembro, 2005, p. 633 e LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das...*, op. cit., Vol. II. Pp. 139 e 140.

⁵¹ Para a doutrina espanhola a alteração deve ter carácter imprevisível, isto significa que as partes não podia representar o acontecimento como um evento verificável entre a celebração e a execução do contrato e extraordinário, ocorrendo

todo inesperada pelas partes (se fosse uma alteração previsível, as partes devia ter-se acautelado) razão porque este regime como adiante se concluirá não poder ser aplicado na questão decidenda designadamente pelo facto de que as partes no contrato em causa sempre dispõe sobre o regime a adoptar para o tratamento da taxa de juro em caso da cessação da relação de tratamento restando somente discutir da licitude de uma tal cláusula abstratamente considerada⁵².

O que interessa é imprevisibilidade objectiva⁵³. Para PEREIRA DUARTE, a anormalidade, acarreta uma alteração disforme em dois sentidos: por um lado, no que diz respeito ao quantum e, por outro lado, está implicada a necessidade de o desequilíbrio entre as posições das partes ser manifesto. Não é qualquer prejuízo que o lesado pode invocar. Da leitura do preceito legal resulta que é necessário que o dano atinja certa dimensão: temos de estar perante um dano grave, considerável ou mesmo descomunal⁵⁴.

O art. 437, n.º 1 do CC dispõe ainda, como requisito, que a “**exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé**”, estando aqui a excessiva onerosidade do contrato. É essencial concretizar o conceito de boa-fé a que o legislador faz referência. De acordo com a opinião de CARNEIRO DA FRADA⁵⁵, “a dimensão axiológica essencial a que dá corpo o art. 437.º,1 do CC é a da justiça objectiva na relação entre os agentes jurídicos”, uma justiça a que não é certamente alheia a representação das partes, mas que é, ainda assim, essencialmente, “a justiça do contrato”, sendo portanto “à concepção material de justiça que o intérprete aplicador deve recorrer para concretizar o critério apontado pelo legislador quando manda atender aos princípios da boa-fé”. Desta forma, a boa-fé intervém para determinar que as circunstâncias, que irão permitir a aplicação do instituto da alteração

num momento posterior à constituição da obrigação. Vide RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, *La Cláusula Rebus Sic Stantibus*, Tirant Monografias 304, 2003, pp. 256 e sgs.

⁵² Sobre a normalidade da alteração vide DUARTE, Diogo Pereira, *Modificação dos contratos...*, op. cit., pp. 155 e ss; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão...*, op. cit., pp. 290 e 291; LEITÃO, Luís Manuel Menezes, *Direito das...*, op. cit., Vol. II, p. 140; MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação...* op. cit., p. 158 e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “*Resolução ou Modificação (...)*”, op. cit., p. 328.

⁵³ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Onerosidade excessiva por...*, op. cit., p. 634.

⁵⁴ Sobre a determinação do quantum do prejuízo vide FERNANDES, Luís A. Carvalho Fernandes, *A Teoria da Imprevisão...* op. cit., p. 287.

⁵⁵ FRADA, Manuel A. Carneiro da Frada, *Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias: contratos de depósito vs. Contratos de gestão de carteiras, Estudos de Homenagem ao Prof. Dr. Sérvulo Correia*, Coimbra Editora, 2010, p. 490.

das circunstâncias, são aquelas cuja modificação vai bulir com a boa fé, causando um dano considerável a uma das partes.

Acresce que é igualmente necessário que a **alteração não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato**. A decisão de contratar envolve riscos que as partes não devem ignorar. Quando a lesão não ultrapasse os riscos ditos “normais” do contrato, a parte lesada não se encontra legitimada para invocar o instituto da alteração das circunstâncias para resolver ou modificar o contrato. Do que acabamos de afirmar resulta a subsidiariedade da alteração das circunstâncias em relação às regras da repartição do risco⁵⁶⁵⁷.

Por fim, o art. 438 do CC exige, para que se possa aplicar o instituto da alteração das circunstâncias, que o **lesado não se encontre em mora** no momento em que as circunstâncias se alteram, nesta senda apresenta-se como requisito negativo do instituto. O que aqui está em causa é a mora do devedor, por referência à prestação que deveria ser realizada pela parte atingida pelas consequências da alteração⁵⁸. Esta exigência é compreensível, uma vez que o devedor em mora suporta o risco (art. 807 do CC) e, além disso, se assim não fosse, o devedor ganharia uma vantagem ilegítima (se tivesse cumprido o contrato pontualmente, o contrato já estaria executado, ficando excluído o recurso à alteração das circunstâncias)⁵⁹.

Caso o incumprimento se deva a facto imputável ao credor, já se poderá resolver o contrato por alteração das circunstâncias.

Esgotada que está sumariamente a questão, claro conclui-se pela inaplicabilidade do regime da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias por não se acharem reunidos os requisitos designadamente a necessidade de a alteração dever ser

⁵⁶ Neste sentido CORDEIRO, António Menezes, *Da Alteração das Circunstâncias...*, op. cit., p.69 e 70, LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das...*, op. cit., Vol. II, p. 141.

⁵⁷ Em sentido diverso cfr., PEREIRA DUARTE, op. cit., pp. 160 e ss., segundo qual o resultado interpretativo acima mencionado não é admissível. Este autor considera que a *ratio* da alteração das circunstâncias é contrária à solução que impõe a supletividade. Estaríamos perante a inserção de determinada consideração teórica na operatividade da alteração das circunstâncias, que surgiria depois desligada e indiferente aos resultados que implicaria.

⁵⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Teoria da Imprevisão...*, op. cit., p. 292.

⁵⁹ LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das...*, op. cit., Vol. II, p. 142.

imprevisível sendo de seguida de avaliar as soluções trazidas pela doutrina da tutela da confiança (abuso do direito e cláusulas e/ou práticas abusivas).

3. Da Tutela da Confiança

3.1. Cláusulas Contratuais Abusivas – Abuso do Direito

Descartada a potencial via de solução da problemática emergente do tema, advinda do instituto da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, por designadamente não se acharem reunidos todos os seus pressupostos, procede-se neste ponto conclusivo do presente estudo, à análise da licitude da já aludida cláusula em confronto com as principais normas aplicáveis, designadamente:

- i. Lei de Defesa do Consumidor (e respectivo regulamento)⁶⁰;
- ii. Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁴⁸; iii. Código Comercial e, iv. Código Civil.

Nesta ordem, o legislador consumerista positivou em sede destes instrumentos princípios de proteção do consumidor que possibilitam o equilíbrio contratual nas relações de massa (concretizadas sobretudo por via da celebração de contratos de adesão como aliás o são os contratos de mútuo bancário) em vista da boa-fé objetiva, equidade, transparência e confiança.

Assim, é uso, a aposição, pelas Instituições de Crédito, no geral, de cláusulas contratuais e adopção de práticas contratuais abusivas que se reconduzem essencialmente a:

- i. Apropriação de valores em conta-corrente;
- ii. Cláusula de alteração unilateral do contrato;
- iii. Fornecimento de cópias de documentos;
- iv. Venda Casada;
- v. Cláusula mandato;
- vi. Cláusula de eleição de foro;

⁶⁰ Aprovados pela Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro e Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho, respectivamente.

⁴⁸ Aprovado pelo Aviso n.º 05/GBM/2018, de 22 de Março.

- vii. Cláusula de rescisão unilateral do contrato; ‘
- viii. Cláusula de prorrogação tácita do contrato;
- ix. Estipulação genérica dos encargos;
- x. Capitalização mensal de juros.

Para efeitos do objecto da presente análise pretende-se indagar se a cláusula contratual que permita às ICSF alterar unilateralmente o contrato de financiamento havido com o trabalhador, normalmente aposta como infra se descreve, por ocasião de cessação do contrato de trabalho por causa imputável àquela enquanto entidade empregadora deve dar lugar a mudança da taxa de juro bonificada para a comercial consequentemente mais gravosa.

“Em caso de rescisão do Contrato de Trabalho entre o Mutuário e o Mutuante, este último reserva-se ao direito de rever as condições de aprovação do presente financiamento”

Desde logo, prescreve a alínea *h)* do art.º 15 do Código de Conduta das ICSF que as ICSF não devem sob pena de nulidade, incluir cláusulas contratuais que as autorizem a modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do contrato, após a sua celebração e ainda por via da alínea *b)* do mesmo dispositivo legal, estabeleçam obrigações consideradas injustas e abusivas colocando o cliente em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Importa referir que a antedita alínea *h)* deve ser interpretada em termos correctivos no sentido de que

não é abstracta e totalmente vedada a possibilidade de alteração unilateral do contrato de mútuo havido com o trabalhador pelas ICSF desde que o exercício deste *jus variandi* corresponda a uma razão atendível que as partes tenham convencionado, por exemplo as que se reconduzam às variações e flutuações de mercado e sejam regra geral comunicadas à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração como bem indica o art. 21 do diploma legal em menção.

Sucedendo, todavia, para a hipótese em análise que as ICSF, atribuem um sentido e alcance iníquo daquele poder contratual por defender e realizar uma aplicação abstracta da já mencionada cláusula entendendo que havendo cessação da relação de trabalho

fundamento da atribuição da taxa bonificada dá-se por corolário a alteração da taxa de juro bonificada para a comercial ainda que a cessação daquela relação jurídico-laboral tenha tido lugar por causa exclusivamente imputável a ICSF.

É que, não se afigura legítimo que tendo havido lugar a cessação do contrato de trabalho fundamento daquela taxa bonificada por causa exclusivamente imputável a ICSF seja atribuída por via da alteração da taxa de juro, a sua responsabilidade e os encargos dela advenientes ao trabalhado rmutuário.

Até porque, em rigor, ao se defender que aquela cláusula deve ser entendida de forma abstracta e genérica no sentido de qualquer cessação da relação de trabalho, ou seja, imputável à qualquer das partes devesse dar lugar a revisão da taxa de juro tal comportamento colocaria a ICSF numa situação de enriquecimento sem causa na medida em que estas podem usar-se deste mecanismo para, rescindindo contratos de trabalho passem a vigorar taxas de juros “comerciais” a custa da violação das legítimas expectativas da parte mutuária, facto que é vedado pela sobredita alínea *b)* ao proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais imponham obrigações consideradas injustas e abusivas colocando o cliente em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

III. CONCLUSÕES

A complexidade do tema impede o seu total esgotamento, sendo que as considerações apontadas expõem um panorama geral de algumas das cláusulas e práticas abusivas encontradas n o contrato de mútuo bancário no caso quando celebrado com trabalhadores.

Todavia, pelo exposto, evidencia-se que essas cláusulas e práticas abusivas constantes do contrato de mútuo bancário são utilizadas de forma constante e indiscriminada pelo sistema financeiro, visando a alcançar lucros exorbitantes.

Por conseguinte, **as cláusulas contratuais consideradas abusivas à luz das normas consumistas indicadas não possuem qualquer valor jurídico muito menos vinculativas para os consumidores no caso os trabalhadores por nulas.** Com efeito, se a cláusula abusiva

em questão não for um elemento essencial do contrato, como o é a cláusula em crise, as restantes cláusulas permanecem válidas.

Assim, caso as Unidades de Atendimento à Reclamações obrigatoriamente implantados pelas ICSF não satisfaçam a necessidade de revisão e supressão destas cláusulas no sentido que se defendeu ser proibido, o cliente dispõem em alternativa do recurso, designadamente: ao Banco de Moçambique, os Centros de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Conflitos, das Associações de Consumidores, do Instituto do Consumidor e finalmente dos Tribunais Judiciais.

IV. BIBLIOGRAFIA

i. Manuais

ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários,” in Estudos Em Homenagem Ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Almedina, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira, Onerosidade excessiva por “Alteração das Circunstâncias”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65 – Vol.III, Dezembro, 20005.

CORDEIRO, António Menezes, Da Alteração das Circunstâncias – a concretização do artigo 437.º do Código Civil, à luz da jurisprudência posterior a 1974, Lisboa, 1987.

CORDEIRO, António Menezes, Manual de Direito Bancário, 4.ª Edição, Almedina, 2010.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, Direito das Obrigações, Vol.II, Almedina, 1990.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Português, Quid Juris? – Sociedade Editora, Lisboa, 2001.

FRADA, Manuel A. Carneiro, Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias: contratos de depósito vs. Contratos de gestão de carteiras, Estudos de Homenagem ao Prof. Dr. Sérvulo Correia, Coimbra Editora, 2010.

LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, Direito das Obrigações, Vol. II, Almedina, 2011.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Vol. III – Contratos em Especial, 7.^a Edição, Almedina, 2010.

LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Vol. II, 4.^a Edição Revista e Atualizada (Reimpressão), Coimbra Editora, Abril, 2010.

MARTINS, Armindo Saraiva, Direito Bancário, Coimbra Editora, 1998.

MARTINEZ, Pedro Romano, Da Cessação do Contrato, 2.^a Edição, Almedina, 2006.

PATRÍCIO, José Simões, Direito Bancário Privado, Quid Juris - Sociedade Editora, Lda., Lisboa, 2004.

RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, La Cláusula Rebus Sic Stantibus, Tirant Monografias 304, 2003.

SANCHEZ, J. Nicholas Marti, “El préstamo bancario de dinero”, in Contratos bancários & Parabancarios, Editorial Lex Nova, 1998.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou Modificação dos contratos por alteração das circunstâncias”, BMJ, N.º 68, Julho, 1957.

ii. Legislação:

Código Civil

Código Comercial

Lei do Consumidor

Regulamento da Lei do Consumidor

Código de Conduta das ICSF.

iii. Jurisprudência:

Acórdão de 10 de Janeiro de 2013 do Supremo Tribunal de Justiça
(<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/684735e67848b64980257b2400500835?>

[OpenDocument](#))

Acórdão de 11 de Janeiro de 2007 do Tribunal da Relação do Porto
([http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/74302e10f50cd2ad802572670057fe69? OpenDocument](http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/74302e10f50cd2ad802572670057fe69?OpenDocument))

iv. Sites:

DGSI (Base Jurídico-documentais) – www.dgsi.pt

Associação Moçambicana de Bancos - www.amb.co.mz



"O êxito da indústria energética é dependente da existência de instituições fortes"

OLIVEIRA A. SITO E

QUESTÃO INSTITUCIONAL DA INDÚSTRIA ENERGÉTICA EM MOÇAMBIQUE: QUAL DIREITO?



OLIVEIRA A. SITO E

Advogado, consultor e constitucionalista

Investigador e docente da disciplina de Direito da Energia na Universidade Pedagógica de Maputo.

Admitido ao Programa LLM International Petroleum, Taxation & Finance pela Dundee University.

Co-fundador da OCIS (uma empresa de treinamento empresarial);

Formado em IP Arbitration & Mediation pela World International Property Organization.

Autor de vários artigos científicos no ramo da Justiça Constitucional (titulando um prémio internacional) e direito de petróleo e gás.

QUESTÃO INSTITUCIONAL DA INDÚSTRIA ENERGÉTICA EM MOÇAMBIQUE: QUAL DIREITO?

Uma homenagem ao saudoso Prof. Catedrático Gilles Cistac⁶¹

I. Notas introdutórias

O Estado Moçambicano é, por excelência, titular dos recursos naturais que representam um sector extremamente importante para o desenvolvimento económico e sustentável do país. Ora, como titular dos recursos naturais, o Estado é chamado a intervir por meio do exercício das funções que lhe são inerentes, que vão desde regular, controlar, operar ou co-operar na exploração daqueles recursos. Mas, estas funções são antecedidas de organismos organizados, equipados e capacitados que compõem o *locus institucional*. Por isso, discutir o problema institucional do Estado é levantar uma “*questão prévia*” ou de precedência lógica e cronológica ante qualquer acção.

Na verdade, a qualidade dos debates sobre temáticas como regimes fiscais e contratuais, conteúdo local, fundo soberano de riqueza, Estado ambiental, poder regulador e fiscalizador, entre outras questões, há de ser proporcional ao nível de qualidade institucional do Estado.

Assim, o preço, por exemplo, de figurar entre os maiores países produtores do gás no mundo é a qualidade institucional que, se não for construída com antecendência, o caminho a percorrer poderá ser dos mais penosos.

Este exercício dogmático por nós pilotado, é um chamado para um reflectir e agir institucional, para a construção e consolidação do sentido institucional, para a eleição de critérios conducentes à qualidade institucional ante dinâmica e exigências da complexa indústria energética em Moçambique.

⁶¹ Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Em vida, realizou várias consultorias para a Assembleia da República, Ministérios entre outras instituições públicas e privadas. Autor de várias obras em direito constitucional, direito eleitoral, direito da SADC, direito administrativo.

II. O sentido da instituição em Moçambique

A questão institucional em Moçambique ainda não é uma realidade *bred-in-the-bone*⁶² se olharmos para o sector energético como uma indústria dinâmica sujeita ao competente poder público directivo. Isto deve-se, por um lado, à astenia institucional do Estado-Administração sob o ponto de vista de recursos, instrumentos e experiência em face da robustez financeira, técnica e tecnológica das *International Oil Companies* (IOC's) e, por outro lado, ao viço de auto-imposição inerente às IOC's. Um viço que pode ser contido por via de instrumentos adequados que o Estado hospedeiro deva produzir no exercício da sua soberania. Um viço que pode ser contido pelo efectivo poder de fiscalização⁶³ inerente ao Estado na qualidade de titular dos recursos energéticos⁶⁴. Um viço que pode ser contido pela formação de cientistas nacionais que tragam respostas cientificamente válidas e adequadas aos desafios do sector⁶⁵. Um viço que pode ser contido pela empresarialização de “empresários moçambicanos” não somente em termos de abertura de linhas de crédito ou financiamentos mas sob o ponto de vista de *training* e certificação de seus bens e serviços ao nível dos padrões internacionais de qualidade e competitividade e, mais importante ainda,

⁶² Uma expressão inglesa com a qual queremos nos reportar a um facto enraizado ou bem consolidado.

⁶³ Neste caso, poder exercido pelo Instituto Nacional de Petróleos (INP), a quem compete fiscalizar a realização das operações petrolíferas.

⁶⁴ Vide artigo 18 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos); artigo 4 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto (Lei de Minas).

⁶⁵ É importante realçar que a emergência da indústria energética deveu-se ao papel insubstituível da ciência, ou seja, foram trabalhos de pesquisa e laboratoriais feitos pelo professor BENJAMIM SILLMAN, da universidade de YALI sobre o “*rock oil*” no Estado da Pensilvânia que determinaram a aparição da indústria petrolífera. O grupo de investidores que financiou as pesquisas desenvolvidas pelo professor de Química, viu seus investimentos condicionados aos resultados da pesquisa (YERGIN, Daniel (1990). *The Prize: Quest for Oil, Money and Power*. New York: Simon & Schuster, pgs. 19-34.) Ou seja, só depois dos resultados científicos, que conferiram alguns sinais de certeza e segurança, lançou-se mão aos investimentos iniciais. Recorde-se que Pensilvânia é um dos berços da revolução industrial dos Estados Unidos de América (EUA), que se iniciou em meados do Século XIX. Na verdade, a Pensilvânia, a Ohio e, posteriormente, Texas, constituem as grandes províncias petrolíferas dos EUA. Seguidamente, Rússia e Indonésia tornaram-se importantes produtores na arena internacional. Regista-se que os anos 1898 e 1901, a produção russa na Região de Baku, controlada pelas famílias *Nobel* e *Rotschild*, superou a produção dos EUA, que só recuperou a liderança com as descobertas de Texas. (PIMENTEL, Fernando/ FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (coord.). *O fim da Era do Petróleo e mudança do paradigma energético mundial: perspectivas e desafios para actuação diplomática brasileira*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão 2011, p. 32).

sua ligação às tecnologias próprias do sector⁶⁶. De outro modo, o Estado, enquanto instituição mãe (Pessoa Colectiva maior), não verá e nem viverá a sua glória.

O êxito da indústria energética é dependente da existência de instituições fortes. Ao conceituarmos *instituições fortes*, queremos nos referir às instituições que se mobilizam e operam como um sistema integrado que, teleologicamente, viabilizam os planos e aspirações de desenvolvimento económico e humano da sociedade, projetando-se a médio e longo prazo na realização da agenda nacional assente em princípios de transparência, prestação de contas e boa governação. *Instituições fortes* concebem *unidades funcionais* ou *de trabalho*, neste caso serviços administrativos⁶⁷, promovendo sempre competitividade, meritocracia e qualidade na sua execução⁶⁸. *Instituições fortes* predis põem-se a garantir a consolidação do Estado de Direito democrático, onde se inclui a efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. *Instituições fortes* salvaguardam aspectos de direito, justiça e constitucionalidade nos domínios da energia, educação, habitação, trabalho, defesa, segurança alimentar, saúde, ambiente, negócios, etc. *Instituições fortes* preveem um quadro legal-institucional-político e fiscal intra-harmónico e adequadamente eficaz aos desafios da realidade socioeconómica do país, devendo conceber modelos, localmente inspirados, de gestão das receitas advenientes da indústria energética⁶⁹.

⁶⁶ Na verdade, este raciocínio está subjacente na Lei dos Petróleos – Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, que nos termos do n.º 1 do artigo 13 estabelece o seguinte: “O Governo deve criar mecanismos e definir as condições de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos de petróleo e gás”.

⁶⁷ CAETANO, Marcelo (2003). *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*. Coimbra: Edicoes Almedina, pp. 64-65

⁶⁸ Sem deixar de lado o carácter regular e continuo do serviço em apreço. Tratando-se do serviço de fornecimento da energia eléctrica, a lei impõe que o serviço seja regular, ininterrupto e de boa qualidade. A interrupção de serviço é uma excepção, pelo que, deve a interrupção ser dada a conhecer ao consumidor mediante prévio aviso público, com a indicação das datas e horas da interrupção (vide artigo 18 da Lei n.º 21/97, de 01 de Outubro).

⁶⁹ Através da institucionalização do chamado “fundo soberano de riqueza”, um mecanismo que não só poderá garantir uma melhor gestão macroeconómica como também fará face aos desafios emergentes de crises mundiais, calamidades públicas como é o caso da pandemia COVID 19. Um fenómeno sem precedentes que afectou não somente o sistema de saúde dos Estados mas outrossim suas economias, obrigando assim maioria dos Estados a optar pela Declaração do Estado de Emergência e consequente aprovação de medidas de execução administrativa e financeira com o objectivo de prevenir e conter a

III. Do institucionalismo do Hauriou

MAURICE HAURIOU⁷⁰, na sua obra *teoria da instituição e da fundação*, ultrapassando as concepções subjectivistas e objectivistas em que as primeiras dão primazia as vontades subjectivas subjacentes e as segundas conferem poder criacional às regras de direito, concebe uma instituição como uma *ideia de obra* ou de empresa que se realiza e dura juridicamente no meio social. Sendo que para a realização da referida ideia, organiza-se um *poder* que lhe confere órgãos; por outro lado, entre os membros do grupo social interessado na realização da ideia, produzem-se *manifestações de comunhão* dirigidas pelos órgãos do poder e reguladas por procedimentos. Portanto, daqui HAURIOU, extrai três elementos a saber:

- 1.º *A ideia da obra por realizar num grupo social;*
- 2.º *O poder organizado posto ao serviço dessa ideia para a sua realização;*
- 3.º *As manifestações de comunhão que ocorrem no grupo social a respeito da ideia e da sua realização.*

Emprestando a doutrina desenvolvida por HARIUO, diríamos que as instituições fortes devem assentar nos elementos que acabamos de referir: 1.º a ideia de poder por realizar; 2.º o poder organizado que visa realizar a ideia, e 3.º as manifestações de comunhão.

O jurista HAURIOU destaca como elemento mais importante a ideia por realizar. Por esta via diríamos que uma empresa petrolífera é criada para realizar uma ideia operativa (é o caso das concessionárias para actividades de pesquisa e produção), consultiva (as empresas que prestam serviços de consultoria),

propagação da pandemia (vide os seguintes instrumentos: Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, que veio a ser ractificado pela Assembleia da República através da Lei n.º 6/2020, de 19 de Maio; Decreto n.º 36/2020, de 02 de Junho, que aprova as medidas de execução administrativa). É verdade que temos estado a desenvolver aquilo que consideramos *género* da *espécie* “*fundo soberano*”, ou seja, o conceito da “*reserva soberana*”. Que representa uma concepção avançada relativamente ao conceito “*fundo soberano*”. Porque vai para além da árdua gestão das receitas decorrentes das operações petrolíferas. Justamente, pelas garantias que devem ser criadas ao nível *upstream*, relativamente aos recursos *in situ*.

⁷⁰ HAURIOU, Maurice (2009). *Teoria da Instituição e da Fundação*. Porto Alegre, pp 11-54.

representativa (é o caso da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos – ENH, E.P.⁷¹), inspectiva (Instituto Nacional de Petróleos)⁷².

Na verdade, a ideia da obra por realizar é uma “ideia directriz da empresa”, que não pode ser confundida com a noção da meta, nem com a da função. De tal maneira que a ideia do Estado, por exemplo, é coisa bem diversa da meta (entenda-se “fins”) do Estado ou da função do Estado.

Se em ciência política, o Estado assume como fins: Segurança⁷³, Justiça⁷⁴ e Bem-Estar económico, social e cultural⁷⁵ diga-se, em boa verdade, que estes elementos não se podem confundir com a ideia. A ideia da empresa coincide com o objecto da empresa, elemento sobre o qual a empresa vai se objectivar e adquirir forma própria.

Em relação ao poder organizado, pretende-se que a estrutura orgânica seja sólida a ponto de responder eficazmente as competências conducentes a realização do objecto social de uma sociedade. Uma estrutura assente na separação de poderes e representatividade. Hoje, o poder organizado tem uma ligação directa com a questão da soberania enquanto poder que assenta no povo⁷⁶ de, livremente, dispor das suas riquezas e dos seus recursos naturais⁷⁷. O que

⁷¹ Cujos Estatutos constam do Decreto n.º 29/2015, de 28 de Dezembro.

⁷² Vide o Decreto n.º 25/2004 de 20 de Agosto, cria o INP.

⁷³ A segurança reveste diversas facetas: a segurança interna, ou ordem interna, e a segurança externa, ou defesa da colectividade perante o exterior; a segurança individual, proporcionada pela definição, através de normas jurídica executadas pelos órgãos do Estado, dos direitos e deveres reconhecidos a dado cidadão, e a Segurança colectiva, enquanto realidade que envolve a toda comunidade considerada (DE SOUSA, Marcelo Rebelo et GALVAO, Sofia. *Introdução ao Estudo de Direito*. Lisboa. 2000, p. 15)

⁷⁴ A Justiça visa a substituição, nas relações entre os seres humanos, do arbítrio por um conjunto de regras capaz de, consensualmente, estabelecer uma nova ordem e, assim, satisfazer uma aspiração por todos sentida. Abrange duas realidades distintas: a justiça comutativa, nos termos da qual o Estado deve garantir, nas relações entre cidadãos, a equivalência dos valores permutados, o que significa que cada qual deve receber, nas relações recíprocas, de acordo com a prestação que efectuou a certo ou certos concidadãos; a justiça distributiva, segundo a qual cada cidadão deve receber proventos da colectividade de acordo com o tipo da actividade produtiva, que permanentemente lhe presta, ou a situação social de carência em que se encontra (*Ibidem*, p. 15). Hoje fala-se da justiça redistributiva que visa corrigir as desigualdades existentes.

⁷⁵ O Bem-estar económico, social e cultural consiste na promoção das condições de vida dos cidadãos em termos de garantir o acesso em condições sucessivamente aperfeiçoadas, a bens e serviços considerados fundamentais pela colectividade, tais como bens económicos, que permitam a elevação do nível de vida ao grau de satisfação cada vez mais amplo, e serviços essenciais, por exemplo, os que contemplam a educação, a saúde, o trabalho e a segurança social.

⁷⁶ Vide n.º 1 do artigo 2 da CRM.

⁷⁷ Vide n.º 1 do artigo 21 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

significa que toda acção comercial e operativa sobre os recursos naturais deve assentar na vontade colectiva do povo, incluindo a percentagem que deve ser dedicada ao mercado nacional do petróleo e gás produzido em Moçambique⁷⁸.

Finalmente, ao discorrer sobre *manifestação de comunhão*, HAURIUO apadrinha a mobilização das consciências individuais para um ideal comum. A aceitação da *ideia* no campo subjectivo em milhares de consciências individuais que se unem nela. Interpretando HAURIUO, a *manifestação de comunhão* seria o *leitmotiv* da fundação ou criação das instituições, decorrente do acordo de vontades para a causa comum. Ainda que nos pareça teórico, o princípio da manifestação de comunhão carece de ser aproveitada não só na produção de pacotes legislativos como também na criação de planos, estratégias e políticas aplicáveis ao sector, mormente em matéria de conteúdo local.

De uma forma geral, a proposta de HAURIUO é um legado extremamente importante para a ciência do direito, mas não pode ser tido como um modelo acabado. É sim um contributo que coopera para efectivação de *instituições fortes*, daí a sua relevância.

IV. Dos poderes do Estado Hospedeiro

Os poderes do Estado hospedeiro representam garantias do Estado na sua relação com as concessionárias ou, comumente, *International Oil Companies* (IOC's). As referidas garantias assentam no *princípio-chave* do direito da energia que é nada mais nada menos que o princípio da *propriedade estatal* ou *propriedade pública* dos recursos energéticos. Este princípio da *propriedade estatal*⁷⁹, para além

⁷⁸ O n.º 1 do artigo 35 da lei dos petróleos (Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto) estabelece que a quota não menos de 25% do petróleo e gás produzido no território nacional deve ser dedicada ao mercado nacional.

⁷⁹ O legislador constituinte consagrou no n.º 1 do art. 98 CRM, o *princípio da propriedade estatal dos recursos naturais* situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva. Evidentemente que este princípio da propriedade estatal dos recursos naturais constitui o corolário do *princípio da soberania do Estado* (arts. 2, 133, 73 CRM) sobre todos os recursos que se encontram dentro do território moçambicano. O art. 18 da Lei n.º 21/2014 de 18

da sua consagração constitucional ⁸⁰ encontra-se plasmado em vários instrumentos internacionais⁸¹ e regionais⁸² em matéria de recursos energéticos.

Em consideração ao plasmado nas disposições internacionais, regionais, constitucionais e infra-constitucionais sobre aspectos de soberania e propriedade pública, passamos a teorizar as principais garantias do Estado moçambicano enquanto ente hospedeiro. São garantias com implicações práticas desde a fase pré-contratual até ao momento pós cessação dos contratos.

A primeira garantia consiste na liberdade de definir o momento certo para o início das operações petrolíferas dentro do território nacional. Esta liberdade não pode ser viciada ou comprometida por factores externos, muitas vezes marginais aos propósitos da *soberania e propriedade pública* dos recursos energéticos. A escolha do momento adequado para o exercício de actividades petrolíferas deve assentar em níveis aceitáveis de capacidade negocial, de viço e qualidade institucional, de justiça e soberania inter-temporais.

A segunda garantia consiste na liberdade de escolher a concessionária que exercerá actividades de pesquisa, produção e exploração dos recursos energéticos que, em regra, tem sido uma das *International Oil Companies* (IOC's).

de Agosto (Lei dos Petróleos - LP) materializa o *princípio constitucional da propriedade estatal dos recursos naturais* do território moçambicano ao nível infraconstitucional, cujas implicações analisámos em outros estudos. E, mesmo em relação aos contratos de concessão (arts. 28 e ss LP) ou regime de partilha de produção (arts. 31 e ss. da Lei n.º 27/2014 de 23 de Setembro), continua salvaguardado o *princípio da propriedade estatal dos recursos naturais*.

⁸⁰ Conforme resulta do n.º 1 do artigo 98 da CRM.

⁸¹ O n.º 1 do art. 1 do PIDESC estabelece o princípio da autodeterminação dos povos, ao abrigo do qual, estes podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação económica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional (n.º 2 do art. 1 PIDESC). A resolução das AGNU⁸¹ referente à Soberania permanente sobre os recursos naturais reconheceu no seu preambulo o direito inalienável de todo Estado dispor livremente de suas riquezas conforme seus interesses nacionais, e o respeito à independência económica dos Estados. E o n.º 1 deste documento estabelece que “o direito dos povos e das nações a soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais deve ser exercido com interesse do desenvolvimento nacional e bem-estar do povo do respectivo Estado”.

⁸² A CADHP estabelece no n.º 1 do art. 21 que os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Esse direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.

Esta liberdade de escolher a concessionária é, nos termos da lei, por meio do concurso público⁸³, embora não se esgote por aqui. Isto permite que a entidade selecionada seja idónea para o efeito quer sob o ponto de vista de *know how*, tecnologia requerida, recursos financeiros e materiais e até em termos de capacidade para gerir ou mitigar certos níveis de riscos associados aos empreendimentos.

A terceira garantia é de definir previamente regimes jurídicos contratuais, incluindo seu conteúdo, e regimes fiscais adequados aos vectores de *soberania* do Estado, *Propriedade pública* dos recursos energéticos e *inter-geracionalidade* da justiça, o que poderá refrear o tendencial desequilíbrio contratual entre as partes.

A quarta garantia é de assegurar, através de modelos contratuais apropriados, a transferência de tecnologia, *expertise* e *know how* do sector a favor do Estado hospedeiro sem comprometer, evidentemente, o direito a devida rentabilidade comercial da produção de petróleo conferido à IOC.

A quinta garantia associamo-la a uma série de competências atribuídas ao governo no âmbito da gestão das operações petrolíferas⁸⁴.

⁸³ Vide artigo 21 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto; artigo 5 do Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro (ROP)

1. ⁸⁴ Vide artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, nos termos do qual decorre o seguinte: 1. Compete ao Governo aprovar o regulamento das operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:
 - a) As modalidades de atribuição de direitos, termos e condições dos contratos de concessão;
 - b) Práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;
 - c) Submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos, nos termos dos respectivos contratos ou contratos de concessão;
 - d) Regras de acesso e uso de infra-estruturas por terceiros;
 - e) Procedimentos para concursos de aquisição de materiais, bens e serviços;
 - f) Regras sobre abandono de áreas nos contratos de concessão;
 - g) Termos e condições sobre a participação do Estado em qualquer contrato de concessão;
2. Compete, ainda, no âmbito de gestão das operações petrolíferas:
 - a) Regular as modalidades dos contratos de concessão e as regras dos concursos para a atribuição de direitos para as operações petrolíferas;
 - b) Aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção, sistemas de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas;
 - c) Aprovar os planos de desenvolvimento, os planos de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto, planos de infra-estruturas e planos de desmobilização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
 - d) Aprovar acordos de unificação e quaisquer alterações significativas dos mesmos;
 - e) Definir as competências quanto à celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;

Legislação

a) Nacional

- Constituição da República de Moçambique
- Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações do Decreto-Lei n.º 21/76, de 22 de Maio e Lei n.º 11/94 de 8 de Julho.
- Lei n.º 21/97, de 01 de Outubro (Lei de Energia)
- Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos)
- Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho, que veio a ser ractificado pela Assembleia da República através da Lei n.º 6/2020, de 29 de Junho;
- Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento das Operações Petrolíferas, ou ROP);
- Decreto n.º 29/2015, de 28 de Dezembro (Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.)
- Decreto n.º 25/2004 de 20 de Agosto, cria o Instituto Nacional de Petróleos.
- Decreto n.º 51/2020, de 01 de Julho, que aprova as medidas de

-
- f) Definir as competências quanto à autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos de concessão;
 - g) Emitir decisões em relação a contratos de concessão ou operações petrolíferas para a implementação da presente Lei;
 - h) Inspeccionar quaisquer infra-estruturas ou locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas;
 - i) Determinar as regras, aprovar os contratos relativos ao acesso de terceiros às infra-estruturas e a metodologia para a fixação de tarifas;
 - j) Aprovar a metodologia para determinação de preços de petróleo;
 - k) Inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente;
 - l) Definir as formas e conteúdo das garantias a serem prestadas pelos titulares de direitos para operações petrolíferas;
 - m) Mediante termos e condições a acordar com os titulares de direitos para operações petrolíferas, conceder uma prorrogação do período dos contratos de concessão;
 - n) Aprovar a transmissão da propriedade das infra-estruturas ou o direito de uso de infra-estruturas;
 - o) Aprovar regulamentos relativos às operações petrolíferas e exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.

execução administrativa.

b) Regional e internacional

- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP);
- Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, revista em 2003;
- Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais;
- Declaração sobre a Responsabilidade das Gerações presentes em relação às Gerações Futuras adoptada pela Conferencia Geral da UNESCO, a 12 de Novembro de 1997;
- Resolução n.º 1803 (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1962, com o título de "Soberania permanente sobre os recursos naturais"
- Resolução n.º 3171 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 Dezembro 1973, que reafirma o sentido da Soberania permanente sobre os Recursos Naturais, na perspectiva de exercício de soberania sobre os recursos.

Suporte doutrinário

1. BALERA, Wagner, OLIVEIRA DA SILVEIRA, Vladmir (coordenadores); COUTO, Mônica Bonetti (Organizadora). *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. São Paulo: Clássica Editora, 2013.
2. CAETANO, Marcelo. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*. 2ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003.
3. _____. *Manual de Direito Administrativo*. Tomo II, 10ª edição (5ª Reimpressão), Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
4. CISTAC, Gilles et MOSCA, João (Governance and Development Institute). *Proposta de Reforma do Estado para Boa Governação: Uma perspectiva para o pós 2014*. Maputo: Ciedima. 2014.

5. DA SILVA, Suzana Tavares. *Direito da Energia*. Coimbra Editora, 2011.
6. HAURIOU, Maurice. *Teoria da Instituição e da Fundação* (traduzido por José ignácio Coelho Mendes Neto). Porto Alegre: S.A Fabris Editor. 2009
7. MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco. *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*. Maputo: Escolar Editora. 2019.
8. VICENTE, Dário Moura et al. *Direito dos Petróleos*. Coimbra: Edições Almedina, 2013.
9. YERGIN, Daniel. *The Prize: Quest for Oil, Money and Power*. New York: Simon & Schuster, 1990.

Outras fontes:

- Contrato de concessão para a pesquisa e produção entre o Governo da República de Moçambique e Artumas Moçambique Petróleos, Limitada e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos. E. P. para Área Onshore do Bloco do Rovuma na República de Moçambique, assinado a 18/04/2007.
- Contrato de Concessão para a pesquisa e produção entre o Governo da República de Moçambique e Sasol Petroleum Mozambique Exploration Limitada e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. para a Área “A” Onshore República de Moçambique, celebrado a 21 de Setembro de 2010.



As Bolsas devem constituir um repositório de empresas que sejam referência em gestão transparente, observado os mais altos padrões de governança corporativa

GERSON JUSTINO DAVID

O DEVER DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS E CONTAS PELAS EMPRESAS COTADAS: uma análise da Bolsa de Valores de Moçambique.



GERSON JUSTINO DAVID

Advogado e consultor de investimentos

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Está inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique como Advogado, desde 2018.

É fundador do **Investe Jovem**, um Programa de formação em Investimentos em Bolsa, com conteúdos voltados para o Mercado de Capitais em Moçambique.

É autor de "**O Manual do Pequeno Investidor – Guia para Iniciantes**" e de várias brochuras, com especial destaque para a recém publicada "**Perguntas Frequentes dos Investidores Iniciantes**".

O DEVER DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS E CONTAS PELAS EMPRESAS COTADAS: uma análise da Bolsa de Valores de Moçambique.

“O mercado de capitais diz-se eficiente se os preços dos produtos financeiros reflectirem toda a informação disponível” (Cesaltina Pires)

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O mercado de capitais ou de Valores Mobiliários⁸⁵, representa o conjunto dos mercados onde são realizadas negociações com **Valores Mobiliários** (Acções, Obrigações, Papel Comercial, Unidades de Participação em Fundos de Investimento, entre outros).

Estes valores mobiliários podem ser emitidos (criados) pelo Estado ou por sociedades comerciais. Uma vez emitidos, os valores mobiliários são subscritos (comprados) por investidores, sendo esta operação considerada do **mercado primário**⁸⁶ (*em que o valor mobiliário passa a ter o seu primeiro detentor*). O primeiro detentor pode, por vários motivos, decidir desfazer-se do valor mobiliário adquirido no mercado primário, aquando da sua emissão, transmitindo-o para um outro investidor, e assim sucessivamente, sendo estas consideradas operações do **mercado secundário**⁸⁷.

O mercado secundário, no nosso contexto, pode assumir duas principais formas⁸⁸: a **Bolsa de Valores de Moçambique**, onde são transaccionados valores mobiliários de empresas admitidas à cotação e o

Mercado Fora de Bolsa ou Over The Counter”, na denominação Anglo-Saxónica, onde são transaccionados valores mobiliários de empresas que não tenham sido admitidas à cotação.

⁸⁵ Vide, *alínea h)* do nº 1 do art. 3 do C.M.V.M

⁸⁶ Vide, *alínea f)* do nº 1 do art. 3 do C.M.V.M. Cfr. CÂMARA, Paulo (2011) “Manual de Direito dos Valores Mobiliários”, 2ª Edição, Editora Almedina, pág. 240.

⁸⁷ Vide, *alínea g)* do nº 1 do art. 3 do C.M.V.M

⁸⁸ Vide, art 50 do C.M.V.M

Disto decorre - diferentemente do posicionamento dominante - que o financiamento através da emissão de valores mobiliários não requer, necessariamente, a existência de bolsas de valores. Mas, estas têm o papel fundamental de garantir a circulação eficiente e segura de valores mobiliários, que é assegurada pela existência dos seguintes factores, que não encontramos de forma cumulativa fora de bolsa:

- a) Normas que regulam o seu funcionamento;
- b) Elevado escrutínio para a admissão de empresas à cotação.
- c) Obrigatoriedade de divulgação regular de relatórios de gestão e contas da empresa, acompanhadas de um parecer de uma empresa de auditoria certificada;
- d) Existência de um órgão de fiscalização dos participantes de mercado, com poderes sancionatórios em relação às entidades emitentes.

A Bolsa de Valores de Moçambique (BVM) está subdividida em 3 principais mercados: o **Mercado de Cotações Oficiais** (onde são transaccionados os valores mobiliários das grandes empresas), o **Segundo Mercado** (onde são transaccionados os valores mobiliários das pequenas e médias empresas) e o **Terceiro Mercado** (onde as empresas são preparadas para a sua admissão no mercado de cotações oficiais e no segundo mercado).

Para os efeitos desta abordagem vamos restringir-nos à análise do tema, considerando as normas que regulam o Mercado de Cotações Oficiais, pois a sua regulamentação é mais ampla em relação aos outros mercados da BVM.

2. Existência de normas que regulam o funcionamento das Bolsas.

As bolsas de valores, e a moçambicana em particular, são caracterizadas por possuir uma estrutura organizativa, com regras claras de funcionamento (relativas aos sistemas e horários de negociação, regras para a formação das cotações, limites de variação dos activos em transacção, entre outras). Mas, um

conjunto de normas muito importante são as atinentes imposição da divulgação de informação pertinente para que os investidores possam tomar decisões.

Como ensina o Prof. Paulo Câmara *“em vez de exigir o esforço pessoal do investidor na obtenção da informação, coloca-se a informação disponível através de meios públicos, para acesso massificado”*⁸⁹, que no nosso contexto é o **Boletim Oficial** da BVM.

Para o efeito, são impostas regras de divulgação de informação pelos participantes, especialmente pelas entidades emitentes. As informações divulgadas em sede de bolsa podem ser de **“divulgação obrigatória”** (ou **“mandatory disclosure”**)⁹⁰, quando digam respeito a informações que tenham de ser partilhadas ao público, por imposição legal, não tendo o provedor a faculdade de preterir a sua divulgação (relatórios de gestão, balanços, participações qualificadas, entre outras), ou de **“divulgação voluntária”** (ou **“voluntary disclosure”**), quando a entidade emitente, por iniciativa própria decide partilhar informações adicionais, além das de “divulgação obrigatória”, por forma a melhorar a experiência de interação entre a entidade emitente e os investidores (políticas de investimento, estratégias de negócio, entre outras).

Desta forma, as Bolsas têm a particularidade de constituírem um repositório de empresas que sejam referência em gestão transparente, observando os mais altos padrões de governança corporativa, em que se dá primazia a informação dos investidores. Um verdadeiro exemplo de uma sociedade de informação.

3. Escrutínio para admissão à cotação.

A informação, como referimos, constitui a base para a tomada de decisões pelos investidores. Deste modo, a admissão à cotação das acções de uma empresa a Bolsa de Valores de Moçambique, depende da verificação cumulativa de vários requisitos, entre eles e com interesse para a presente análise, o estabelecido no art. 60, nº 1, *alínea d)* do C.M.V.M, que passamos a citar:

⁸⁹ Cfr. CÂMARA, Paulo (2011) *“ob cit”* pág. 696.

⁹⁰ Comissão de Valores Mobiliários, (2017) *“Direito do Mercado de Valores Mobiliários”*, 1ª edição, CVM, Rio de Janeiro, pág. 230.

“a sociedade ter publicado os seus relatórios de gestão e contas anuais relativos aos dois exercícios anteriores ao pedido de admissão”.

Desta forma, se, por exemplo, uma empresa apresenta o pedido de admissão à cotação em 2020, no processo que instrui o pedido, deve constar o relatório de gestão e contas anuais relativas a, pelo menos, os anos de 2018 e 2019.

As empresas que não cumpram com este requisito, regra geral, não podem ser admitidas à cotação. Entretanto, excepcionalmente, a BVM pode, nos termos do art. 60, nº 2 do C.M.V.M eximir a empresa do cumprimento daquele requisito de admissão à cotação, se entender que existe informação bastante para que os investidores possam tomar decisões ponderadas.

4. Obrigatoriedade de divulgação regular de relatórios e contas da empresa.

Com a admissão à cotação, o dever de divulgação de informação obrigatória (“**mandatory disclosure**”) no âmbito do processo de admissão sofre uma mutação e passa a ser um requisito de manutenção da cotação da empresa na BVM. Estão também vinculadas a esta obrigatoriedade, as empresas que tenham sido isentas da obrigação de apresentação de relatórios e contas no âmbito do processo de admissão à cotação.

Neste sentido, dispõem os art. 73, *alínea d)* conj. com o art. 74 nº 1, *alínea a)*, todos do C.M.V.M que as empresas admitidas à cotação devem publicar anualmente, o *“relatório, balanço e contas do Conselho de Administração, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal e de certificação por auditores independentes autorizados pelo Ministério das Finanças, no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação em Assembleia Geral”* (o sublinhado é nosso).

Esta disposição não estabelece, na parte sublinhada, o prazo para que a entidade emitente aprove, em sede de Assembleia Geral, o seu relatório e as suas contas auditadas, estabelecendo somente o prazo para, após a sua aprovação, haver comunicação ao mercado (através da sua publicação no Boletim Oficial da BVM).

E aqui coloca-se um grande problema jurídico que é o de saber: qual é o prazo para a aprovação das contas pela Assembleia Geral?

Nos termos do art. 132, nº 1 *alíneas a, b e c)* do C. Comercial, a Assembleia deve reunir-se para deliberar, no prazo máximo de 3 meses imediatos ao termo de cada exercício. Considerando que o exercício económico das empresas, salvo disposição em contrário, termina a 31 de Dezembro, em regra, até o dia 31 de Março as empresas devem ter os relatórios e contas aprovados e até o dia 30 de Abril devem ser publicados no Boletim Oficial da Bolsa.

No entanto, e como resulta da tabela abaixo, muitas empresas admitidas à cotação na BVM não divulgam regularmente os seus relatórios.

RELATÓRIOS E CONTAS APRESENTADOS				
	2019	2018	2017	2016
HIDROELÉCTRICA DE CAHORA BASSA	APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO
COMPANHIA MOÇAMBICANA DE HIROCARBONETOS	APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO
CERVEJAS DE MOÇAMBIQUE	NÃO APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO
EMPRESA MOÇAMBICANA DE SEGUROS	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	APRESENTADO
CETA	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	APRESENTADO
ZERO INVESTIMENTOS	NÃO APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO
TOUCH PUBLICIDADE	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO
ARCO INVESTIMENTOS	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	APRESENTADO	APRESENTADO

FONTE: SITE OFICIAL DA BOLSA DE VALORES DE MOÇAMBIQUE

4.1. Suspensão de cotação por falta de apresentação de informação obrigatória ao mercado.

A questão que coloca-se diante do exposto é a de saber: e, se Assembleia Geral não aprovar as contas? Tal como resulta do art. 78, nº 1, alínea a) do C.M.V.M “*serão suspensos da cotação os valores mobiliários em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta*”.

Como referimos acima, um dos requisitos “indispensáveis” para que uma empresa seja admitida à cotação é que esta tenha os relatórios e contas auditados de, pelo menos, os últimos dois anos que antecedem ao pedido de admissão.

Retrocedendo ao exemplo acima, se uma empresa requereu e foi admitida à cotação em 2020, considerando que o exercício económico encerra a 31 de Dezembro, nos termos acima expostos, a empresa deverá apresentar o relatório, as contas auditadas e **aprovadas pela Assembleia Geral** referentes ao ano 2020, até o dia 30 de Abril de 2021.

Mas se a empresa permanecerem situação de incumprimento após aquela data, passará a verificar em relação a esta uma circunstância superveniente, que impediria a sua admissão à cotação.

Passando a não mais reunir com os requisitos de admissão à cotação, por um facto superveniente (falta de apresentação do relatório e contas), há pressupostos legais para que a BVM, ordene a suspensão da cotação da empresa, nos termos da disposição legal supramencionada.

Na decisão de suspensão, a Bolsa de Valores pode, fixar um prazo para que a irregularidade seja sanada, findo o qual, sem que a irregularidade tenha sido sanada, haverá lugar à exclusão da cotação, nos termos do art. 78, nº 2 do C.M.V.M.

4.2. A experiência portuguesa

Em Portugal foi estabelecido⁹¹ que as entidades emitentes devem divulgar “no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício (...) o relatório de gestão, as contas anuais, a certificação legal de contas e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento, ainda que não tenham sido submetidos a aprovação em assembleia geral” e o Relatório elaborado por auditor. (Os sublinhados são nossos).

⁹¹ Vide, art. 245 do Código de Valores Mobiliários português.

Considerando que, à semelhança de Moçambique, o exercício encerra, **regra geral**, a 31 de Dezembro de cada ano, significa que, independentemente da aprovação pela Assembleia-Geral, o Conselho de Administração deve aprovar o relatório, as contas e requerer a sua auditoria, por forma apresentá-las ao mercado até o dia 30 de Abril do ano seguinte a que digam respeito. Desta forma o legislador português solucionou três problemas: (i) *não subordinou a apresentação do relatório e contas a uma deliberação da Assembleia Geral*; (ii) *estabeleceu um prazo que permite a uniformização do processo de entrega dos relatórios e contas por todas as entidades emitentes* e (iii) *criou uma abertura para que os membros do Conselho de Administração pudessem ser responsabilizados pela falta de divulgação dos relatórios e contas*.

No caso de Moçambique, a apresentação dos relatórios e das contas auditadas ao mercado está subordinada a sua aprovação pela Assembleia Geral e, por via disso, não pode, no nosso entender, haver responsabilização do Conselho de Administração, quando estas não tenham sido ainda aprovadas pela Assembleia Geral. Portanto, numa perspectiva de direito a constituir, é importante que esta questão seja sujeita a alteração.

4.3. Será que o regime de divulgação anual, permite fornecer informação actual aos investidores?

Como referimos no início a obrigatoriedade de divulgação das contas de uma empresa é anual. Entretanto, porque a informação é a base para a tomada de decisões pelos investidores, à semelhança do que acontece em Portugal e no Brasil⁹², em Moçambique poderia ser adoptado um modelo em que, para além dos relatórios e contas anuais, as empresas são obrigadas a publicar Relatórios Semestrais e Trimestrais, por forma a que os investidores tenham acesso à informação contemporânea da empresa.

⁹² Vide, Instrução da CVM nº 480.

5. Existência de um órgão de fiscalização dos participantes de mercado, com poderes sancionatórios.

O C.M.V.M estabelece, no art. 153, nº 1, um regime contravencional que pode culminar com a aplicação de multas que variam entre 150.000,00 MT a 500.000,00 MT.

Dentre as infracções previstas, tem especial importância, no nosso contexto, a *alínea f)*, que pune a *“falta de cumprimento pelas entidades emitentes de qualquer dos deveres de informação previstos nos artigos 73 a 77”* do C.M.V.M. Sendo um desses deveres o já mencionado no art. 73, *alínea d)* e no art. 74, *alínea a)*, todos do C.M.V.M, em caso de incumprimento, pode haver lugar a aplicação de sanções às entidades emitentes, pelo que, o Banco de Moçambique, nos termos do art. 154 do C.M.V.M pode sancionar às empresas que não apresentem os seus relatórios e contas, nos prazos referidos acima.

CONCLUSÕES

A cultura de gestão transparente e de prestação de contas da maioria das empresas admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique é muito baixa. Esta situação sujeita os investidores a tomarem decisões de com base em números desajustados ao contexto em que a decisão de investimento é tomada.

O quadro legal vigente constitui um terreno fértil, dada a sua debilidade, que acaba impondo um longo exercício hermenêutico, para dar soluções concretas. E, por fim, assistimos a uma completa inércia das entidades com poderes regulamentares e sancionatórios ao nível do mercado de capitais, no sentido de instar às empresas para o cumprimento das suas obrigações.

RECOMENDAÇÕES

Para a Bolsa de Valores

- ✓ A Bolsa de Valores de Moçambique deve desenvolver acções sensibilização para as empresas admitidas e as que pretendam ter os seus

valores mobiliários admitidos à cotação, sobre a importância da publicação dos relatórios e contas auditadas, como um pressuposto fundamental na relação entre estas e os investidores;

- ✓ Conscientizar às empresas sobre as consequências decorrentes da falta de publicação de Relatórios e Contas;
- ✓ Comunicar, periodicamente, ao Banco de Moçambique sobre as empresas que não cumprem com os deveres de publicação dos relatórios e contas;
- ✓ Suspender as empresas que, de forma superveniente, deixem de observar os requisitos de admissão à cotação.

Para o Banco de Moçambique

- ✓ O Banco de Moçambique, enquanto mantiver-se como regulador e órgão sancionador ao nível do mercado de capitais, deve aplicar sanções às empresas e aos seus gestores por violação das normas atinentes a divulgação do relatório e contas da empresa. **Para as Entidades Emitentes**
- ✓ Desenvolver uma cultura de gestão transparente e prestação de contas, apresentando regularmente os seus relatórios e contas ao mercado. **Para os Investidores**
- ✓ Exercer pressão sobre os órgãos com competência para supervisionar e sancionar aos participantes do mercado, por forma garantir a protecção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ✓ **CÂMARA, Paulo** (2011) *“Manual de Direito dos Valores Mobiliários”*, 2ª Edição, Editora Almedina
- ✓ **Comissão de Valores Mobiliários** (2017) *“Direito do Mercado de Valores Mobiliários”*, 1ª edição, CVM, Rio de Janeiro;
- ✓ **PIRES, CESALTINA** (2011) *“Mercados e Investimentos Financeiros”*, 3ª Edição, Editora Escolar, Lisboa.

DO AUTOR

- © **DAVID, Gerson Justino** (2019) “*O manual do Pequeno Investidor – Guia para iniciantes*”, Programa Investe Jovem.

LEGISLAÇÃO

Nacional

- ✓ **Código Comercial**, aprovado pelo Decreto-lei 2/2005 de 27 de Dezembro, publicado no BR, I série, nº 51;
- ✓ **Código do Mercado de Valores Mobiliários**, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2009 de 2 de Junho de 2009, publicado no BR, I Série, nº, de 2 de Junho de 2009;

INTERNACIONAL

- ✓ **Código de Valores Mobiliários de Portugal**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99 de 13 de Novembro, publicado no Diário da República, Série I-A, nº 265.
- ✓ **Lei nº 35/2018, de 20 de julho**, que aprova a lei que altera e manda republicar o Código de Valores Mobiliários de Portugal, publicado no Diário da República, Série I.
- ✓ **Instrução da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil nº 480.**

SITES DE INTERNET

www.bvm.co.mz